



# **MAPEAMENTO DOS IMPACTOS DA PANDEMIA NO MUNDO EMPRESARIAL**

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PARA DEFINIR  
PERFIL DE DEMANDA JUDICIAIS**

**COORDENAÇÃO  
MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO**

**REVISÃO  
MARIA ISABEL ESTEVES DE ALCÂNTARA**

**FACULDADE PATOS DE MINAS  
2021**

**Michelle Lucas Cardoso Balbino**  
Coordenação

# **Mapeamento dos Impactos da Pandemia no mundo empresarial**

(Análise jurisprudencial para definir perfil de demanda judiciais)

**Maria Isabel Esteves de Alcântara**  
Revisão

**Faculdade Patos de Minas**  
**2021**

Bibliotecária: M. Nazaré Brandão Borges – CRB-6 1299

B172g Balbino, Michelle Lucas Cardoso (coord)  
Mapeamento dos impactos da pandemia no mundo empresarial  
(Análise jurisprudencial para definir perfil de demanda judiciais)  
Michelle Lucas Cardoso Balbino (coord) / M<sup>a</sup> Isabel Esteves de  
Alcântara (rev). Patos de Minas: Clínica Jurídica Faculdade Patos  
de Minas - FPM, 2021.  
87p.

ISBN:

1. Pandemia 2. Sociedade 3. Empresas I. Título

CDU: 347.7:616-036.21

ISBN 978-650032845-5



## **Sobre os Autores**

### **Professora Pesquisadora**

#### **Michelle Lucas Cardoso Balbino**

Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

### **Acadêmicos Pesquisadores**

#### **Bibiane Magalhães de Oliveira**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

#### **Isabela Dutra Ferreira**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

#### **Isabela Júnia De Melo Rodrigues**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

#### **Janaína Gonçalves Fonseca**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

#### **Jaqueline Gomes Boaventura**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

#### **José Marcos de Araújo**

Graduando 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

#### **Kalynca Carine dos Reis Galvão**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

#### **Lorena Beatriz de Oliveira**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

#### **Luiza Alves Rodrigues**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

#### **Marcia Maria Silva de Oliveira**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM

#### **Marcus Vinicius Vieira De Jesus**

Graduando 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

#### **Nayara Gonçalves Dornelas**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

**Paula Silvério Mota**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

**Paulo Henrique Dias Borges**

Graduando 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

**Samara Beatriz Soares Silva**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

**Sthefanne Lopes Souza Silva**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

**Suzie Kerle do Amaral**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

**Thayná Lorena Vieira**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

**Thays Monyelle Santos**

Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

**Thiago Dias da Silva**

Administrador. Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM.  
Pós-graduado em planejamento estratégico e orçamentário.

# **Sumário**

<b>Introdução</b>	<b>7</b>
<b>Estratégia de ensino aplicada</b>	<b>8</b>
<b>Metodologia aplicada ao mapeamento</b>	<b>10</b>
<b>Resultados do Mapeamento dos Impactos da Pandemia no mundo empresarial: análise jurisprudencial</b>	<b>13</b>
<b>Tribunal de Justiça de Minas Gerais / TJMG</b>	<b>15</b>
<b>Sociedade Simples no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG</b>	<b>16</b>
<b>Sociedade Limitada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG</b>	<b>19</b>
<b>Sociedade Anônima no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG</b>	<b>27</b>
<b>Superior Tribunal de Justiça / STJ</b>	<b>30</b>
<b>Sociedade Simples no Superior Tribunal de Justiça - STJ</b>	<b>31</b>
<b>Sociedade limitada no Superior Tribunal de Justiça - STJ</b>	<b>33</b>
<b>Sociedade Anônima no Superior Tribunal de Justiça - STJ</b>	<b>37</b>
<b>Apêndice</b>	<b>41</b>

## Introdução

No dia 11 de março de 2020 foi declarada, pela Organização Mundial de Saúde, a pandemia do novo Coronavírus<sup>1</sup>. Em virtude disso, em 12 de março de 2020, o Estado de Minas Gerais declarou situação de emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento<sup>2</sup>. E em 20 de março de 2020, o Governo Federal reconheceu, através do Decreto Legislativo n. 6<sup>3</sup>, o estado de calamidade pública no Brasil relacionada à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Em função disso, houve várias determinações municipais para o controle dos danos causados pela doença como: isolamento social, barreiras sanitárias e o fechamento de comércio, o que impactou diretamente na estruturação da economia brasileira.

A crise sanitária provocada pela Covid-19 representa uma das preocupações da história recente da humanidade, com impactos socioeconômicos únicos, nunca definidos em outro evento de proporções planetárias. A desaceleração econômica, neste período, nos países desenvolvidos já é prevista<sup>4</sup>, imagina nos países emergentes como o Brasil, que houve efeitos diretos no fechamento de empresas em todo o país.

Diante disso, o objetivo geral deste trabalho consiste em definir o perfil das demandas judiciais realizadas antes e após o início da pandemia, destacando os impactos ocorridos no mundo empresarial através de uma análise da jurisprudência coletada no mapeamento.

---

1 UNA-SUS. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. Mudança de classificação obriga países a tomarem atitudes preventivas. **Ascom SE/UNA-SUS**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>

2 MINAS GERAIS. Decreto n. 113, de 12 de março de 2020. Declara situação de emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Jornal Minas Gerais**. Disponível em: [https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias\\_e\\_eventos/000\\_2020/coronavirus-legislacoes/Decreto\\_113-de-12.03.2020-declara-Situacao-de-Emergencia.pdf](https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/coronavirus-legislacoes/Decreto_113-de-12.03.2020-declara-Situacao-de-Emergencia.pdf)

3 BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)

4 AMITRANO, Claudio; MAGALHÃES, Luís Carlos G. de; SILVA, Mauro Santos. Medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia covid-19: panorama internacional e análise dos casos dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Espanha. Texto para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9978/1/td\\_2559.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9978/1/td_2559.pdf). p. 4-9.

## Estratégia de ensino aplicada

O método de ensino aplicado neste trabalho, incorpora a metodologia da pesquisa jurídica como metodologias ativas, que reposiciona o papel exercido pelos acadêmicos no seu processo de ensino, incorporando a proatividade e adoção de metodologias mais envolventes e complexas no processo de ensino jurídico<sup>5 6 7</sup>. A implementação deste método de ensino efetiva a pesquisa jurídica como meio para a formação de um pensamento jurídico pautado na argumentação e no condicionamento crítico dos acadêmicos, tendo a pesquisa exploratória como base necessária para a efetivação dessa construção.

A pesquisa exploratória representa a base para que a argumentação jurídica se estabeleça e estructure teses jurídicas convincentes, sendo definida como um processo de análise de todas as informações disponíveis e acessíveis<sup>8</sup> para a construção dos argumentos e do pensamento jurídico. A efetivação da pesquisa exploratória no método de ensino proposto deste trabalho consiste na realização de etapas sistemáticas: divisão dos grupos e escolha dos tipos societários / tribunais utilizados (*i*); ensino e monitoramento da técnica de coleta da pesquisa exploratória dos julgados no tempo estabelecido através dos “Quadros de Coleta de Dados e Análises Preliminares para Pesquisa Exploratória” (definida no Metodologia aplicada ao mapeamento) (*ii*); ensino e elaboração dos resultados através de um processo de argumentação (*iii*). Todas as etapas foram realizadas na modalidade de ensino remota devido a pandemia.

A primeira etapa, **divisão dos grupos e escolha dos tipos societários / tribunais utilizados** (*i*) foi realizada no primeiro dia de aula, momento em que a professora define os parâmetros e retira as dúvidas do projeto. A segunda etapa, **ensino e monitoramento da coleta de dados** (*ii*), a professora apresenta em aula o método e a forma que será conduzida a coleta de forma *on-line*, através de quadros que direcionam os acadêmicos às análises preliminares, as quais serão a base para o processo argumentativo e elaboração dos resultados. Esse

---

5 LEITE, Rozirene Emetério; COSTA, Fabrício Veiga Costa. Metodologias ativas no ensino de graduação na área jurídica. **Conjecturas e proposições críticas sobre a educação e o ensino jurídico no Brasil**. COSTA, Fabrício Veiga Costa; MOTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. 1. ed. Maringá, Pr: IDDM, 2018. p. 472.  
6 Sobre este ponto veja o relato da acadêmica Flávia Oliveira Guedes: “O método de ensino aplicado na disciplina de Métodos de Pesquisa Científica e Jurídica foi de grande valia, aprendemos a pesquisa exploratória, fizemos todo um trabalho de leitura, seleção de leis, julgados e jurisprudências que foi a base para nosso trabalho que culminou nos seminários”.

7 BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. Ferramentas de efetivação da pesquisa como método de ensino de qualidade para a autonomização do conhecimento pelo discente In: BALBINO, Michelle Lucas Cardoso (coord.). **A Pesquisa como Método de Autonomização Discente para um Ensino Jurídico de Qualidade**. Londrina, PR: Thoth, 2020, p. 35.

8 BITTAR, Eduardo. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 291.

procedimento é dividido nas estratégias de ensino de leitura e fichamento dos materiais coletados. Para sistematizar os dados coletados, a professora define um “Quadros de Coleta de Dados e Análises Preliminares para Pesquisa Exploratória”, que proporciona uma padronização na forma de coleta, garantindo que a análise dos dados seja realizada pelos acadêmicos, possibilitando a realização do trabalho em grupo e à distância, sem a necessidade de reuniões presenciais para o processo de coleta. A coleta foi realizada durante parte do período de aula, como oportunidade de tirar dúvidas com a professora durante todo o período. Realizada a coleta e análise preliminar dos dados, inicia-se a terceira etapa, **ensino e elaboração dos argumentos (iii)**, nesta etapa a professora realizou estratégias de ensino do processo argumentativo através da aplicação da Teoria da Análise de Conteúdo<sup>9</sup>, o que tornou o tratamento, inferência e a interpretação dos resultados.

A realização da pesquisa exploratória garante ao acadêmico a capacidade de criar suas próprias conclusões e assim, poderá contrapor o entendimento de autores renomados, sem ter qualquer medo de estar errado. Isso não quer dizer que não teve dificuldades na adoção do método, principalmente quanto a categorização dos resultados e definição dos argumentos, porém, este processo define a autonomização do aluno no seu engajamento em relação a novas aprendizagens através da pesquisa<sup>10</sup>, estimulando o acadêmico “a sair da zona de conforto de dependência de ideias preconcebidas pelo docente”<sup>11</sup>. Colocando o estudante em uma posição proativa e saindo da condição de mero receptor de conteúdo, fazendo com que ele seja capaz de construir uma consciência crítica<sup>12</sup>.

Portanto, a pesquisa exploratória, bem-organizada e com ampla análise das fontes do direito, condiciona o acadêmico à construção de um pensamento jurídico consolidado em fortes argumentos e desenvolve a capacidade crítica dele, além de contribuir para o processo de autonomia no aprendizado da disciplina de direito empresarial em relação aos tipos societários.

---

9 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo: 2016. 229 p.

10 BERBEL, Neusi Aparecida Navas. As metodologias ativas e a promoção da autonomia de estudantes. **Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 32, n. 1, p. 25-40, jan./jun. 2011. p. 29.

11 ALMEIDA, Frederico de; SOUZA, André Lucas Delgado Souza; CAMARGO, Sarah Bria de. Direito e realidade: desafios para o ensino jurídico. In: **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente. José Garcez Ghirardi e Marina Feferbaum (org.). São Paulo: Direito GV, 2013.

12 DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. 8. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2007.

## Metodologia aplicada ao mapeamento

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa normativa-jurídica<sup>13</sup>, do tipo exploratória, com uma abordagem mista (quanti-qualitativa)<sup>14</sup> para o mapeamento dos impactos da pandemia no perfil das demandas judiciais das empresas no Brasil, utilizando-se de fontes primárias (acórdãos)<sup>15</sup> e aplicando a técnica jurisprudencial e o método indutivo analítico. Existe uma tendência na utilização do método indutivo analítico para coletar dados de pesquisas com abordagem empírica, ou seja, é através deste mecanismo *bottom-up* (de baixo para cima) que se consegue uma aproximação entre a prática e a teoria, tendência verificada em pesquisas sobre o assunto<sup>16</sup>. Este método contribui para a construção da pesquisa jurídica, desenvolvendo, intuitivamente, um quadro de como a pandemia impactou nas demandas judiciais das empresas no Brasil, através da análise dos casos presentes nos julgados analisados.

Os procedimentos de coleta ocorreram nos meses de março, abril e maio de 2021, nos sítios dos Tribunais escolhidos para coleta: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). A escolha pelos 02 (dois) tribunais se justifica por se tratar de coleta realizada pelos acadêmicos do curso de direito de uma faculdade no interior do Estado de Minas Gerais, sendo que os resultados impactam diretamente no aporte prático da disciplina para a aplicação no dia a dia dos mesmos. A escolha destes Tribunais tem o intuito de compreender os contornos das decisões e como eles se desenvolvem ao longo do lapso temporal escolhido.

As coletas de dados foram estabelecidas em 02 (dois) lapsos temporais: o primeiro com julgados publicados no período de 01.08.2019 a 31.12.2019 (Coleta 01) e o segundo com julgados publicados no período de 01.08.2020 a 31.12.2020 (Coleta 02). A escolha pela delimitação temporal se dá no intuito de mapear julgados imediatamente anteriores ao momento de decretação da pandemia no Brasil (Coleta 01) e o mesmo período no ano seguinte, já durante o período pandêmico (Coleta 02).

---

13 BITTAR, Eduardo. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 22.

14 CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativa, quantitativo e misto. Tradução Magda Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 95

15 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4 ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 29.

16 SATTERTHWAITTE, Margaret L; SIMEONE, Justin. An Emerging Fact-Finding Discipline? *A Conceptual Roadmap for Social Science Methods in Human Rights Advocacy*. 18 jul. 2014. In: **Forthcoming the Future of Human Rights Fact-Finding**. Oxford: Philip Altson & Sarah Knuckey, eds., 2015; NYU School of Law, *Public Law Research Paper* n. 14-33. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2468261>.

Para padronização dos termos coletados foram estabelecidos tanto critérios de inclusão, como critérios de exclusão dos casos. Os critérios de inclusão compreendem apenas os casos de direito material envolvendo as empresas, considerando os tipos societários a seguir: sociedade simples; sociedade anônima e sociedade limitada. Já os critérios de exclusão retiraram da pesquisa os casos que consideraram apenas questões que relacionam direito processual (Ex: competência). A coleta compreendeu um total de 67 (setenta e sete) casos totais analisados, sendo que 41 (quarenta e um) casos antes da pandemia (Coleta 01) e 26 (vinte e seis) casos durante a pandemia (Coleta 02), conforme cronograma abaixo:

<b>Tribunal</b>	<b>Tipo Empresarial</b>	<b>Coleta 01</b>	<b>Coleta 02</b>
TJMG	Sociedade Simples	● 03 casos	● 02 casos
	Sociedade Anônima	● 08 casos	● 01 caso
	Sociedade Limitada	● 18 casos	● 13 casos
STJ	Sociedade Simples	● 01 caso	● Nenhum julgado de matéria privada
	Sociedade Anônima	● 07 casos	● 05 casos
	Sociedade Limitada	● 04 casos	● 05 casos

Os dados coletados que originaram as análises apresentadas neste Relatório estão presentes no Apêndice. A coleta de dados foi realizada pelos acadêmicos que compreendem o corpo discente presente em cada capítulo de análise dos dados.

Após a coleta dos dados pelo método *bottom-up* (de baixo para cima) realizou-se os procedimentos de análise com a aplicação da Teoria da Análise de Conteúdo<sup>17</sup>, o que tornou possível a identificação e o posicionamento argumentativo deste Relatório. A Teoria da Análise de Conteúdo é realizada em 03 (três) fases distintas e fundamentais para a análise dos dados. A primeira fase representa a etapa da organização propriamente dita, denominada de **pré-análise**, subdividida nas seguintes etapas: leitura flutuante; escolha dos documentos; formulação das hipóteses e dos objetivos; elaboração de indicadores e preparação do material. A segunda fase, denominada de **exploração do material**, representa a fase de aplicação sistemática das decisões tomadas. A terceira fase trata-se do **tratamento dos resultados, inferência e a interpretação**. Nesta fase aplica-se a codificação, categorização e inferência. A codificação representa um processo de desmembramento do texto em unidades, os quais são transformados em escolha

17 BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo: 2016. 229 p.

das unidades, recorte, escolha das regras de contagem, enumeração, e, por fim, a classificação e agregação para a escolha das categorias. A categorização trata-se de uma operacionalização da classificação de elementos constitutivos de um conjunto por diferenciação e reagrupamento segundo gêneros e critérios previamente definidos. E, por fim, a inferência que consiste na realização de análises e conclusões (interpretação) provenientes do processo lógico dos dados previamente categorizados e agrupados.

Desta maneira, para a construção dos padrões estabelecidos no mapeamento, realizou-se uma análise dos conteúdos presentes nos julgados, buscando definir o padrão para a composição do Relatório e de possíveis ações que possam contribuir na melhoria da atuação empresarial no Brasil, principalmente na manutenção da empresa, com a efetivação do princípio da preservação da empresa, protegendo o núcleo da atividade econômica. Logo, com a aplicação da Teoria de Análise de Conteúdo, foi possível definir as categorias de análise e inferências dos dados coletados, o que resultou nos argumentos apresentados ao longo do Relatório.

## **Resultados do Mapeamento dos Impactos da Pandemia no mundo empresarial: análise jurisprudencial**

Nesta análise jurisprudencial verificou-se com o levantamento dos dados que a dissolução empresarial representa o principal eixo que define o perfil de demandas judiciais das empresas selecionadas para a presente pesquisa nos tribunais escolhidos. Porém, existe uma categorização dos motivos e formas desse perfil, além da definição de especificidades em alguns parâmetros.

Em relação aos dados coletados das sociedades simples, observa-se que no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) quando se faz uma análise de casos de antes e durante a pandemia, houve um padrão, em cobranças de dívidas e dissoluções de sociedade. Logo após o início da pandemia teve um caso que foi a dissolução de sociedade e o seu motivo foi que não conseguiram arcar com as dívidas adquiridas (TJMG, Apelação Cível 0084705-93.2020.8.13.0000). Em um segundo caso analisado, que foi um pedido de limitação de responsabilidade por parte de um sócio, teve como resultado, também, a dissolução da sociedade (TJMG, Apelação Cível 6003180-17.2015.8.13.0079). Em comparativo dos dados de antes e durante a pandemia, constatou-se a existência de um padrão para dissoluções de sociedade simples, qual seja, o não pagamento de dívidas, porém, existe um desvio nesse padrão definido pelo motivo excepcional, a não vinculação direta do trabalho dos sócios, que também gerou a dissolução desse tipo societário.

Já quanto aos dados levantados no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação às sociedades simples, encontrou-se apenas um caso em que o sócio excluído solicitou a valoração de suas quotas por ter tido naquele ano uma valoração de 25% da sociedade em bens imateriais, mas, foi negado por motivo de que a Sociedade Simples não ter Fundo de Comércio. Em que pese ter encontrado um julgado no STJ (REsp 1784229) com o tema de coleta “Sociedade Simples”, por tratar de cunho administrativo, este não foi considerado como elemento para a presente coleta. No caso, foi declarado que o réu cometeu improbidade administrativa, que seu escritório foi contratado sem o processo de licitação adequado e que o mesmo já havia trabalhado como Auditor Fiscal, o que lhe impediria de participar do processo licitatório. Portanto, não se trata de matéria de cunho empresarial, ou seja, de direito privado, não entrando na presente coleta.

Em relação aos dados coletados sobre as sociedades limitadas, observou-se que, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) existe um padrão na dissolução de empresas que

representa motivo de impacto antes e durante a pandemia. Além de uma alteração dos motivos que levaram a dissolução das sociedades e a má administração dos sócios e despersonalização jurídica como fatores para essa dissolução do tipo societários no pós pandemia. Ademais, foi observado que a maioria das dissoluções das Empresas Limitadas foi ocasionado por desarmonia dos sócios, ilegitimidade do autor para pleitear em juízo por não ter direito de ação contra o réu ou quando não há identidade entre pessoa do autor e do réu, um dos sócios cometeu falta grave no TJMG, durante o momento pandêmico.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ) observa-se que a dissolução parcial das sociedades limitadas permanece como o principal procedimento das demandas empresariais mesmo durante a pandemia, existindo, porém, uma alteração na justificativa da dissolução, passando a ter como fundamento a efetivação dos princípios da autonomia da Lei da Liberdade Econômica. Além do que, durante a pandemia, a descaracterização da personalidade jurídica é utilizada como fundamento para o não cumprimento do contrato social.

Por fim, no que se refere aos dados coletados das sociedades anônimas, verificou-se que no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) a dissolução dessa espécie de empresa é maior no período antes da pandemia e a sua principal causa é o desentendimento entre sócios na questão financeira e patrimonial. E ainda, após a pandemia ocorreram inovações se tratando da regulação das Assembleias Gerais Ordinárias em Sociedade Anônima do tipo fechada, ficando permitido que o acionista possa votar e participar à distância da assembleia geral, o que não era permitido antes da pandemia.

Quanto às demandas das sociedades anônimas, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), constatou-se que a pandemia não impactou na alteração do perfil de demandas enfrentadas, pois a gestão temerária manteve-se como principal fundamento para ações judiciais de S.A. no STJ antes e durante a pandemia. Porém, o argumento geral de gestão temerária foi agravado devido às medidas provisórias que autorizaram gestão peculiar durante a pandemia. Em todos os casos o despreparo da administração da empresa representa fator de impacto nas demandas judiciais do tipo empresarial. Em que pese, o argumento geral permanecer o mesmo, a estruturação deste não manteve a mesma linha, alterando de forma parcial como ele foi estabelecido (comparativo entre os itens antes e durante a pandemia).

Passa-se a análise dos resultados individualizados conforme o tipo societário e tribunal escolhido.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais /  
TJMG**

# Sociedade Simples no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>18</sup>; Isabela Dutra Ferreira<sup>19</sup>; Kalynca Carine dos Reis Galvão<sup>20</sup>; Lorena Beatriz de Oliveira<sup>21</sup>*

## **1 As demandas judiciais para recebimento de credores de sociedades simples dissolvidas como principal padrão encontrado no TJMG antes da pandemia**

Nos julgados encontrados foi possível constatar um padrão de processos que define o recebimento de credores para sociedades simples dissolvidas como principal característica para as demandas realizadas. A sociedade simples é entendida com uma parceria de profissionais da mesma categoria de atuação para a prestação de serviços. Este tipo de sociedade permite a entrada de sócios por meio de bens materiais (capital), bem como por meio de prestação de serviços, conforme o art. 1.179 CC. A sociedade simples não é suscetível à falência pelo fato de não ter a necessidade de seguir as regras contábeis das sociedades empresárias.

Ademais, segundo o art. 1033 CC, são cinco as condições para ocorrer a dissolução da sociedade simples: vencimento do prazo do contrato, consentimento unânime, deliberação dos sócios, falta da pluralidade de sócios e extinção da sociedade. No contato social deve haver a cláusula de dissolução, do contrário, conforme o art. 1034 CC qualquer um dos sócios pode solicitar a dissolução por meio de petição em caso de anulação da constituição e/ou exaustão do fim social. Mesmo que no contato social haja as cláusulas de dissolução, é possível que um dos sócios não concorde; desse modo, a cláusula poderá ser revista judicialmente.

Na sociedade simples os sócios respondem por todas as obrigações da sociedade. Caso a sociedade não consiga arcar com todas as obrigações, despesas e dívidas do grupo societário; sob essas condições os sócios serão responsabilizados pelo saldo devedor. Como ocorreu nos julgados analisados pelo TJMG, Apelação Cível 0026484-17.2016.8.13.0499; TJMG, Apelação Cível 0937534-86.2018.8.13.0000; na presente pesquisa. Perante os julgados e o

---

<sup>18</sup> Coordenadora do Curso de Direito e da Pós-graduação. Professora Universitária. Advogada. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduação em Direito Público pela Sociedade Universitária Gama Filho. Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais.

<sup>19</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

<sup>20</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

<sup>21</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Código Civil brasileiro, verifica-se que a sociedade simples não é passível de falência, provando a obrigação pessoal dos sócios em relação aos seus débitos, quando o grupo societário não consegue arcar com as despesas financeiras. Os julgados analisados apresentaram processos de cobrança, penhora de bens e quotas. De modo que, os credores, após a dissolução das sociedades, reivindicaram que os sócios assumissem as dívidas deixadas pela instituição. Estes, alegando a desconsideração da personalidade jurídica, além da irregularidade da dissolução da sociedade, afirmam que a sociedade simples não é passível de falência. De modo que os sócios ou ex-sócios têm a obrigação de quitar os adimplementos. O julgamento dos processos analisados demorou vários anos, mas após o julgamento os casos foram considerados procedentes. Em síntese, os réus foram condenados a pagar as dívidas deixadas às empresas que lhes prestaram serviços. Portanto, nota-se no padrão encontrado que na sociedade simples os sócios e/ou ex-sócios têm a obrigação de quitar os débitos contraídos, mesmo a sociedade estando ativa ou após a sua dissolução.

## **2 A dissolução de sociedade com casos predominantes no TJMG no período durante a pandemia**

### *2.1 O não pagamento de dívidas como principal motivo (padrão) para dissolução de sociedade no período durante a pandemia.*

Ao longo da pandemia, os casos encontrados em relação a sociedade simples no TJMG, possuem como padrão a dissolução da sociedade, como justificativa, a existência de dívidas, e a inatividade da empresa, adquiridas neste período. Na Apelação Cível n. 0084705-93.2020.8.13.0000 foi constatado por parte do réu, a inatividade da empresa, por motivo de dívidas. A empresa estava inativa, com inúmeras dívidas, o que conforme destaca o art. 1030 e no art. 1.004, um sócio pode pedir que o outro saia judicialmente, se houver falta grave do mesmo. Portanto, durante a pandemia no TJMG observa-se que a dissolução da sociedade simples representa o maior número de casos judicializados, tendo como justificativa desta dissolução a existência de dívidas adquiridas no período pandêmico.

*2.2 A não vinculação direta do trabalho dos sócios como motivo excepcional (desvio padrão) que gerou dissolução da sociedade simples no durante a pandemia.*

Em que pese o motivo definido como padrão para a dissolução de sociedade simples durante a pandemia (o não pagamento de dívidas), houve um desvio desse padrão que levou ao motivo excepcional caracterizado pela não vinculação direta do trabalho dos sócios na atividade, gerando a dissolução societária. Tal fato é verificado na Apelação Cível n. 6003180-17.2015.8.13.0079 que mostra que a sociedade se dissolveu porque a limitação da responsabilidade dos sócios advinda de que o tipo societário adotado não alcança as responsabilidades definidas legalmente como pessoais. Assim, nas sociedades simples o caráter intelectual, científico, literário ou artístico da atividade econômica determina a sua exploração de forma pessoal, o que faz com que os sócios tenham que laborar de forma direta, o que, no presente caso não ocorreu. A limitação de responsabilidade, que aduz que os sócios não respondem de forma pessoal pelas finanças da sociedade, apenas o fazendo com relação ao "ato médico", o que deflui da própria natureza da responsabilidade civil aplicada ao caso, sendo certo que se os trabalhos fossem realizados pessoalmente pelos sócios, cada um deles receberia proporcionalmente às tarefas realizadas, o que não ocorre, conforme restou apurado no julgado, o Processo Administrativo Tributário (PTA) n. 02.B.00155/2011 originou o crédito impugnado, na medida em que a sociedade distribuiu lucros aos sócios no final de cada exercício. Portanto, durante a pandemia no TJMG, nesse julgado, houve um desvio no padrão para dissolução societária, estando vinculado ao não exercício direto do trabalho pelos sócios (motivo excepcional) para dissolução da sociedade simples

## **Sociedade Limitada no Tribunal de Justiça de Minas**

### **Gerais - TJMG**

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>22</sup>; Thays Monyelle Santos<sup>23</sup>; Paula Silvério Mota<sup>24</sup>; Suzie Kerle do Amaral<sup>25</sup>; Bibiane Magalhães de Oliveira<sup>26</sup>*

#### **1 A dissolução de sociedades limitadas como principal motivo de demandas judiciais no TJMG antes da pandemia**

*1.1 O desacordo entre os sócios como principal motivo para o encerramento da atividade da sociedade limitada.*

A desarmonia entre os sócios tem levado ao encerramento de várias sociedades limitadas, neste caso, na cessão de quotas de responsabilidade de sociedade limitada, ocorre a permanência da empresa jurídica, com alteração apenas do quadro societário, e na falta de comunicação prévia de sócio retirante. Considerando que o réu não reconhece como autêntica a assinatura contida no documento que ampara a inicial, é da parte autora o ônus da prova da veracidade da assinatura contida no documento, nos termos do art. 389, II do CPC/73, vigente à época da sentença. Distrato, as partes declararam que "fizeram os levantamentos financeiros atinentes à sociedade" na data do distrato e atribuíram ao "sócio 2" a responsabilidade pelo ativo e passivo superveniente até a ata da baixa definitiva da sociedade, assim, não há que se falar em apuração de haveres ou prestação de contas entre eles.

Tratando-se de recursos de apelação interpostos por um sócio em face de outro, contra a sentença proferida em ação de rescisão de contrato de cessão de quotas de sociedade limitada com reparação de danos, e pedido reconvenicional. A falta de comunicação do sócio retirante, conforme o artigo 1.029 do CC. Encontrados em: Apelação Cível 1.0000.19.076340-9/001/; Apelação Cível 1.0134.10.003678-6/001/; Apelação Cível 1.0024.11.026876-0/001; Apelação

---

<sup>22</sup> Coordenadora do Curso de Direito e da Pós-graduação. Professora Universitária. Advogada. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduação em Direito Público pela Sociedade Universitária Gama Filho. Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais.

<sup>23</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

<sup>24</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

<sup>25</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

<sup>26</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

Cível 1.0024.13.386393-6/003 e Apelação Cível 1.0024.13.386393-6/003 do TJMG. Tal questão está em conformidade com o artigo 1029 do CC visto que qualquer sócio pode se retirar da sociedade, se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 dias, se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Observa-se que nestes casos a desarmonia entre os sócios levou ao encerramento das atividades nas sociedades limitadas antes da pandemia.

### *1.2 A má administração como causa para a dissolução da sociedade limitada.*

As discussões judiciais acerca da má administração de sociedades limitadas têm sido o principal motivo de dissoluções, levando à intervenção judicial na empresa, que só ocorrerá em hipóteses excepcionais. Porém, para a responsabilização do administrador ímprobo, dessa forma, a nomeação do interventor judicial somente é cabível em hipóteses nas quais se comprove que o sócio administrador esteja atuando de forma a colocar em risco a continuidade da pessoa jurídica ou causando prejuízo aos sócios. Na análise dos julgados ficou determinado que o requerido exhibisse os documentos solicitados aos demais sócios, os livros e os documentos pertencentes à sociedade. A existência de documentos comprobatórios no sentido de que os bens penhorados seriam indispensáveis, com impossibilidade de aplicação do disposto na legislação, devendo a outra parte indicar outros meios mais eficazes à satisfação do crédito, e manutenção da penhora.

Baseando-se em prova documental e havendo indícios de que a gestão causa atos lesivos à sociedade, tem-se a destituição do administrador e nomeia-se outro. Ademais, caso não seja satisfatório com os interesses da sociedade, pode também haver a desconstituição do administrador, corroborando com o artigo 1063 do Código Civil, a retirada dos sócios da empresa, com a cessão de suas quotas a terceiros, no entanto isso, por si só, não faz com que os sócios sejam automaticamente corresponsáveis pelas dívidas contraídas de maneira regular pela pessoa jurídica, sendo necessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má-gestão da sociedade. O que pode ser encontrado nos seguintes julgados do TJMG: Agravo de instrumento 1.0015.14.000076-9/002; Agravo de instrumento 0000.19.061109-5/001; Apelação Cível 0024.14.076309-5/001; Agravo de Instrumento 1.0000.19.083826-8.000; Apelação Cível 1.0702.14.043170-2/001. Dessa forma, como visto nos julgados acima, a má administração dos sócios foi uma forma de dissolução das empresas antes da pandemia.

*1.3 As alterações contratuais pelo falecimento de sócio impactam nas dissoluções de sociedades limitadas.*

A alteração contratual ocorre devido ao falecimento de um dos sócios e cessão de cotas sociais pelos herdeiros, trazendo impactos para dissolução da sociedade limitada. Nos julgados observa-se que os cessionários, atenta contra a legislação que rege a partilha de bens, além de trazer prejuízos ao Fisco, bem como burlar todo o sistema de registro das pessoas jurídicas e também que as deliberações dos sócios nas sociedades limitadas são tomadas de acordo com as diretrizes do Código Civil, através dos arts. 1.076 e 1.072, com remissão ao art. 1010, em que não consta a rigidez prevista para as sociedades simples, conforme previsto no art. 999, também do CC. Pois bem, tanto pelo art. 1010 quanto pelos arts. 1072 e 1076, do CC, as deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com a maioria e em conformidade com o contrato social da sociedade. O que pode ser encontrado nos seguintes julgados: TJMG Apelação Cível 1.0000.19.123808-8/001 e Agravo de instrumento 1.0411.13.000529-0/001. Dado o exposto, o falecimento do sócio impacta na dissolução da sociedade, afinal, gera alterações na composição dos contratos.

*1.4 O não comparecimento de procurador regularmente convocado impacta na dissolução da sociedade limitada*

O não comparecimento do sócio em reunião ordinária foi critério para nulidade da reunião e alteração de contrato social, devido a convocação regular a sócia que não compareceu à reunião, traz impactos para a dissolução da Sociedade Limitada. Foi solicitado a nulidade da reunião uma vez que a representação não é da sociedade, mas sim dos sócios e do que eles representam na sociedade, convocação irregular para reunião ordinária como critério de retirada de nulidade de reunião. Ausência de caráter Empresarial, Unipessoalidade (é uma natureza jurídica na qual não é preciso ter sócios), o ponto crucial deste trabalho consiste na verificação de qual tipo de sociedade se enquadra, com um capital social baixo o que configura como uma sociedade simples. Diante de tais constatações, é possível afirmar com segurança que a Sociedade/Embargante é de fato uma sociedade simples composta por médicos. O que pode ser encontrado nos seguintes julgados: Agravo de Instrumento 1.0000.19.083220-4/001, TJMG 1.0024.13.050877-3/00 e Apelação Cível 1.0024.10.226408-2/001. Sendo, assim, seu caráter empresarial como Sociedade Limitada não caberia o aceite de não comparecimento do procurador regularmente convocado, o que gera a dissolução desta sociedade.

*1.5 A ausência de preparo como fundamento para anulação de ação ordinária de cobrança devido a personalidade jurídica distinta entre os sócios de sociedade limitada*

A anulação de ação tem sido recorrente entre as sociedades limitadas, nesse caso a personalidade das pessoas jurídicas é totalmente distinta de seus sócios, sendo que os direitos e obrigações de uma e de outros não se confundem. Houve uma ausência de preparo da parte não amparada pela justiça gratuita, tendo a decisão do sócio não sido conhecida, ocorreu uma ação de cobrança de cheques, por antes da sociedade limitada. Não se conhece de recurso de cobrança de apelação desacompanhado do devido preparo. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. O que pode ser encontrado no seguinte julgado TJMG, 1.0024.08.264852.8/001, sendo assim, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à sua proteção.

**2 A dissolução de sociedades limitadas é intensificada durante a pandemia**

*2.1 A desarmonia entre os sócios são causas de dissoluções de Sociedades Limitadas.*

Durante a pandemia foi verificado a quebra da "AFFECTIO SOCIETATIS", para dissolução da sociedade, ou seja, a quebra do princípio da harmonia, cuja consequência muitas vezes é a dissolução da sociedade, seja parcial, com a exclusão do sócio que a causou, seja total com o fim da sociedade. A prestação de contas do sócio administrador exige contas relativas à gestão da sociedade, de cujo quadro social participa, mas o dever de prestar as contas é do administrador, e não da sociedade, cuja personalidade jurídica, como se sabe, tem autonomia. A dissolução por "AFFECTIO SOCIETATIS", ocorre com expulsão do sócio sem justa causa, dissolução da União Estável ou do desfazimento da sociedade conjugal entre outros. A dissolução societária está prevista nos artigos 599 a 609 do atual CPC e é tratada pela doutrina do seguinte modo: "DISSOLUÇÃO", como consequência, e término da personalidade jurídica da sociedade empresária e desvinculação de um dos sócios do quadro associativo foram encontrados nos seguintes casos do TJMG: Apelação Cível APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.460196-7/001; no Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.097203-4/001; Apelação Cível 1.0000.20.042738-3/001 e também na Apelação Cível 1.0000.18.135162-8/002, do TJMG. A justificativa da quebra da "affectio societatis", encontra-se no artigo 1.029 do Código

Civil, o que justifica à vontade entre os sócios na dissolução. Assim, durante a pandemia a divergências entre os sócios foi verificada no julgado acima, como causa de dissolução da sociedade. Portanto, verifica-se a má administração dos sócios como causa de despersonalização jurídica, resultado de endividamento pelos sócios.

*2.2 Nulidade de decisão como causa de Sócios e a própria sociedade empresária não compor o polo passivo da demanda através do litisconsórcio.*

Foi necessário nesta demanda os sócios e a própria sociedade empresária, por se tratar de um litisconsórcio necessário. Determinar que demais sócios e a própria sociedade empresária passem a compor o polo passivo da demanda, e, por consequência, ficam anulados todos os atos praticados no processo em que se fazia necessária a sua participação. Não configura cerceamento de defesa quando a hipótese descrita nos autos se enquadra na exceção exemplificada pelo art. 9, Inc. I, do CPC/15. Nos termos do art. 300, do CPC a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco para o resultado útil do processo. O que pode ser verificado no seguinte Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.015891-5/001 do TJMG. Tal questão está em concordância descrita no Agravo de Instrumento citado acima, ou seja, a dissolução da sociedade limitada por litisconsórcio, compondo o polo passivo ficam anulados todos os atos praticados no processo.

*2.3 A falta de legitimidade patrimonial por dívidas decorrentes de empresa individual de responsabilidade limitada.*

O patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. A inclusão de sócio no polo passivo da execução movida em desfavor da pessoa jurídica apenas é possível no caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A Lei 12.441/2011 disciplina a aplicação das regras previstas às sociedades limitadas. O §7º do art. 980-A do CC, incluído pela MP 881/2019, convertida na Lei 13.874/2019, determina que, somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

Tratando de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, a Lei 12.441/2011 disciplina a aplicação das regras previstas às sociedades limitadas. O §7º do art. 980-A do CC, tratado no Agravo de Instrumento-Cv 1.0470.15.009206-7/001, Apelação Cível 1.0000.20.481158-2/001 e na Apelação Cível 1.0000.20.481158-2/001. Portanto, existe o entendimento de que, em se tratando de empresa individual, que nada mais é do que a própria pessoa natural no exercício empresarial, não havendo distinção entre seu patrimônio pessoal e os bens afetos à atividade empresarial, não se poderia validamente discutir extensão ou limitação de responsabilidade patrimonial.

#### *2.4 O prazo para cumprimento das obrigações por dívidas contraídas durante a sociedade permanece de forma taxativa quanto ao sócio retirante*

O sócio retirante responde por até 02 (dois) anos após a averbação da sua saída da sociedade pelas obrigações sociais anteriores à sua retirada, assim, o cumprimento do prazo é requisito obrigatório quanto às obrigações por dívidas contraídas durante a sociedade (art. 1.052 CC). Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Na hipótese de retirada da sociedade, como é o caso, a responsabilidade do sócio retirante estará, igualmente, adstrita ao valor da sua contribuição para o capital da empresa, sem embargo de ficar obrigado, pelo prazo de 02 (dois) anos após o registro de sua saída na Junta Comercial, pelas dívidas existentes até a formalização de sua retirada. Onde a inobservância à pluralidade de sócios após a cessão das cotas da sociedade limitada implica na responsabilização pessoal e ilimitada do sócio remanescente. E prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (Lei 8.906/94, art. 25-A). Visto no Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.071342-8/001 e Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.014066-3/001. Portanto, durante a pandemia a responsabilidade de sócio retirante permanece por dois anos seguintes, conforme verificado no julgado acima.

#### *2.5 Evidência de má gestão da empresa pelos sócios administradores como causa de dissolução da sociedade limitada*

Devido à má gestão pelo sócio administrador foi verificado no caso o que levou a dissolução da sociedade limitada. O que levou ao pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo (CPC, art. 300). A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito (CPC, art. 301)), conforme visto no Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.477302-2/001. Sendo assim, o padrão encontrado no agravo acima.

#### *2.6 A obrigação de prestação de contas representa uma atuação restrita do sócio administrador na gestão da sociedade limitada*

A exigência de prestar contas na sociedade limitada está restrita ao sócio administrador, não cabendo ao sócio não administrador ser exigido a prestação de contas relativas à gestão da sociedade de cujo quadro social participa. Afinal, mas o dever de prestar as contas é do administrador, e não da sociedade, cuja personalidade jurídica, como se sabe, tem autonomia. A prestação de contas está prevista no artigo 205 do Código Civil vistos nos casos da apelação Civil 1.0000.20.443989-7/001 e Agravo de Instrumento-Cv 1.0382.16.015082-9/001, o autor da demanda moveu a ação contra a sociedade limitada, contudo, o vasto entendimento da jurisprudência entende que a ação de prestação de contas deva se dar contra o administrador da sociedade e não contra a sociedade em si, tendo em vista que ao administrador é dada a responsabilidade da prestação de contas enquanto estiver na gestão. A sociedade limitada não tem legitimidade *Ad causam* para ser o polo passivo da demanda, devendo ser extinto o processo sem a resolução do mérito. Contudo, como já se passou um lapso temporal considerável merece ser julgado. Assim sendo, corroborando com o disposto no artigo 1020 do Código Civil, é dada a redação: “Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico”. Observa-se, portanto, que a exigência da prestação de contas dentro da sociedade limitada cabe de forma restrita ao administrador.

#### *2.7 A responsabilidade do sócio da sociedade limitada é restrita ao valor das suas cotas como legitimidade ad causam.*

A legitimidade das partes é uma das condições da ação e consubstancia-se quando constatado que o autor é o possível titular do direito postulado e o réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação. A responsabilidade do sócio da sociedade limitada é restrita ao

valor das suas cotas, o que condiciona essa legitimidade ad causam, nos termos do artigo 1.052, do Código Civil. A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, com o vigor do Código de Processo Civil, pode-se classificá-la como requisito de admissibilidade subjetivo em uma demanda, cuja falta enseja a extinção do processo sem o exame de seu mérito (art. 485, VI), como visto na Apelação Cível 1.0000.20.529660-1/001. Portanto, a legitimidade das partes é uma das condições da ação e consubstancia-se quando constatado que o autor é o possível titular do direito postulado e o réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação.

# Sociedade Anônima no Tribunal de Justiça de Minas

## Gerais - TJMG

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>27</sup>; Nayara Gonçalves Dornelas<sup>28</sup>; Samara Beatriz Soares Silva<sup>29</sup>; Marcus Vinicius Vieira De Jesus<sup>30</sup>*

### **1 A dissolução de sociedade anônima antes da pandemia no TJMG tem como fundamento o desentendimento dos sócios durante a gestão**

A maioria das empresas de característica sociedade anônimas possuem um consórcio entre seus sócios e, assim, não possuem uma personalidade jurídica, causando desentendimentos e dissoluções entre os sócios na questão patrimonial. Esses desentendimentos muitas das vezes são causados por uma má administração de algum dos sócios prejudicando a sua empresa de alguma forma, e no fim os sócios decidem que o melhor a se fazer é a dissolução dessa sociedade anônima. As empresas coligadas respondem por eventuais dívidas contraídas pelo Consórcio, nos estritos termos do contrato que o instituiu, não sendo presumida a solidariedade entre elas (art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas). Outro fato que contribui para desentendimentos entre sócios é a ocorrência de descumprimentos de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Código Civil (julgados: Apelação Cível 1.0000.19.054176-3/000; Apelação Cível 1.0024.14.240454-0/001 do TJMG). Portanto, nota-se que antes da pandemia ocorriam muitos desentendimentos entre os sócios, tendo como justificativa a má administração de alguns sócios causando a dissolução de sociedade anônima.

---

<sup>27</sup> Coordenadora do Curso de Direito e da Pós-graduação. Professora Universitária. Advogada. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduação em Direito Público pela Sociedade Universitária Gama Filho. Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais.

<sup>28</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

<sup>29</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

<sup>30</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

## **2 A penhora de bens de diretor de sociedades anônimas como garantia para o pagamento de dívidas da empresa sob sua gestão antes da pandemia**

A responsabilidade do gestor da SA (diretor) no seu ato de gestão traz como consequência, nos casos de atos imprudentes, não prática da boa-fé, a penhora de seus bens devido aos prejuízos causados à empresa e seus acionistas. O art. 10 da lei nº 6.404 dispõe sobre a responsabilidade dos sócios. A substituição da penhora só será possível se não acarretar prejuízo ao credor e não diminuir a efetividade da demanda executiva, o que não se verifica ao trocar a constrição em dinheiro por bens móveis de baixa liquidez. Tais questões foram verificadas no seguinte julgado do TJMG: Apelação Cível 1.0000.19.054176-3/000. Portanto, observa-se que se o diretor de sociedades anônimas cometer atos imprudentes e de má-fé, ele terá seus bens penhorados, garantindo, assim, que ele efetue o pagamento das dívidas da empresa causadas por sua má administração.

## **3 O distanciamento durante a pandemia gera uma alteração na regulação das Assembleias Gerais Ordinárias em Sociedade Anônima do tipo fechada**

Após a pandemia foi possível verificar várias mudanças na regulação das assembleias gerais ordinárias, como por exemplo, a prorrogação do prazo para realização de assembleias gerais ordinárias no ano de 2020 para até sete meses após o fim do exercício social anterior, no que diz respeito ao exercício de 2020, tornando sem efeito as disposições estatutárias em sentido contrário. Outro ato que ficou permitido é que o acionista da Sociedade Anônima fechada possa participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (alteração do art. 121, da Lei das S.A). Fica autorizada também a permissão para que o conselho de administração possa deliberar, *ad referendum*, assuntos urgentes de competência da assembleia geral, salvo disposição em contrário do estatuto social, e também permissão para que o conselho de administração, se houver, ou a diretoria possa, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos. Todas essas mudanças são de extrema importância para mitigar os efeitos da pandemia, garantindo que os empresários de sociedades anônimas do tipo fechada possam continuar com seus trabalhos de uma maneira segura, não prejudicando o trabalho das mesmas. (TJMG Apelação Cível 1.0000.20.009347-4/003). Portanto, nota-se que após a pandemia ocorreram várias inovações nas sociedades anônimas do tipo fechada, facilitando o

trabalho de acionistas que estão distantes de suas empresas devido ao estado de isolamento implementado no período.

**Superior Tribunal de Justiça / STJ**

## **Sociedade Simples no Superior Tribunal de Justiça - STJ**

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>31</sup>; Marcia Maria Silva de Oliveira<sup>32</sup>; Luiza Alves*

*Rodrigues<sup>33</sup>; Janaína Gonçalves Fonseca<sup>34</sup>*

### **1 A exclusão do sócio da Sociedade Simples não incidiu a valoração das suas quotas em uma percepção antes da pandemia**

No STJ observou-se que antes da pandemia houve apenas 01 caso que envolveu a sociedade simples em relação aos fatos de direito privado. Assim, estabeleceu que a valoração das quotas não representa fator para a exclusão do sócio desse tipo societário. No julgado encontrado antes da pandemia o Sócio Excluído da Sociedade Simples reclama dos valores recebidos de suas quotas, cujos valores não foram ajustados de acordo com o crescimento que a sociedade adquiriu nos últimos anos. O sócio na sua exclusão da Sociedade Simples reivindica que deveria ter a inclusão do Fundo de Comércio para a valoração das quotas societárias do Sócio Excluído. Não há necessidade de falar contra o art. 1.022 do Código de Processo Civil/15, quando a parte enfrentou corretamente o tribunal, pronunciou-se com fundamento razoável, embora com significado diferente do requerente.

O exame da pretensão recursal de nulidade do acórdão recorrido, determinando distribuição diversa do ônus da prova exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial e a reinterpretação do estatuto ou contrato social, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). Para definir o material, ainda assim, deve ser recortado de julgamento recrutado para ensaios jurídicos sobre as disposições legais, especialmente em circunstâncias especiais, o que

---

<sup>31</sup> Coordenadora do Curso de Direito e da Pós-graduação. Professora Universitária. Advogada. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduação em Direito Público pela Sociedade Universitária Gama Filho. Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais.

<sup>32</sup> Graduanda 4º período Direito da Faculdade de Patos de Minas – FPM. Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM

<sup>33</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

<sup>34</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

abre uma questão específica, definindo "símbolos corretos", a interpretação correta de legislação federal, o que foi encontrado no julgado: STJ - AgInt no AREsp 1539784. Assim, o sócio excluído da sociedade simples alegou que suas quotas deveriam ser majoradas pelo motivo que a sociedade teve um aumento de 25% em bens imateriais. Ele reivindica que seja incluso o Fundo de Comércio. Porém, foi negado a inclusão por motivo de que na Sociedade Simples não poderia ter o Fundo de Comércio. Portanto, não se pode atribuir exclusão do sócio por estabelecer que suas quotas sejam valoradas.

## **Sociedade limitada no Superior Tribunal de Justiça - STJ**

*Michelle Lucas Cardoso Balbino*<sup>35</sup>; *Thayná Lorena Vieira*<sup>36</sup>; *Sthefanne Lopes Souza Silva*<sup>37</sup>;

*Isabela Júnia De Melo Rodrigues*<sup>38</sup>

### **1 A dissolução de sociedades limitadas como principal motivo de demandas judiciais no STJ antes da pandemia**

#### *1.1 A dissolução parcial da sociedade motivada por ação de cobrança ajuizada em desfavor de sócios nas sociedades limitadas*

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, ou seja, não ocorre a responsabilização do sócio perante terceiros. A administração da sociedade limitada é feita através de uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. As ações de cobrança analisadas antes da pandemia são pleiteadas no bojo da liquidação de sentença da ação de dissolução parcial da sociedade c/c apuração de haveres, e não no presente feito por meio da referida pessoa jurídica. A Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) reforça que na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, porém não foi utilizada como argumento. O STJ manifestou-se no sentido de que nas ações de cobrança ajuizadas, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, o que pode ser encontrado no julgado STJ REsp 1554285/RS; STJ REsp 1821048/GO. Assim, tais aspectos destacam a importância do reconhecimento da legitimidade ativa dos sócios na ação de cobrança ajuizada em desfavor de demais sócios nas sociedades limitadas.

---

<sup>35</sup> Coordenadora do Curso de Direito e da Pós-graduação. Professora Universitária. Advogada. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduação em Direito Público pela Sociedade Universitária Gama Filho. Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais.

<sup>36</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

<sup>37</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

<sup>38</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

*1.2 A utilização da desconsideração da personalidade jurídica como justificativa para cometer atos ilícitos que resultaram na dissolução de sociedades limitadas*

A desconsideração da personalidade jurídica não objetiva extinguir a pessoa jurídica, e sim a preservação, gerando o afastamento momentâneo da sua personalidade, proporcionando a autonomia patrimonial para que sócios respondam pelos atos praticados indevidamente. Os argumentos utilizados são que para efeito de desconsideração da personalidade jurídica, não há distinção entre os sócios da sociedade limitada. Gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração da personalidade jurídica. (REsp n. 1.250.582/MG). Porém, pode observar-se na análise do julgado STJ AgInt no REsp 1757106/SP, que a desconsideração de personalidade jurídica conceituada representa uma forma de praticar o desvio de finalidade da pessoa jurídica praticado pelos sócios e/ou administradores, que a utiliza para a prática de atos abusivos ou fraudulentos, justificando a dissolução dessas sociedades limitadas a partir de atos ilícitos.

**2 As deliberações contrárias ao contrato social como critério descaracterizador da personalidade jurídica da empresa por beneficiar apenas o sócio violador antes da pandemia**

A tentativa de demonstração de fatos atribuíveis ao sócio, que frustrem legítimo interesse do credor mediante a manipulação fraudulenta da pessoa jurídica desconsiderando a personalidade jurídica, viola o disposto nos artigos 1060 e 1061 do Código Civil, as agravantes demonstraram inexistir má-fé ou abuso de direito. As mudanças da administração da sociedade limitada, não aprovadas nos termos da lei e do contrato social, e da nomeação de administradores não sócios, conforme disposto no art. 1.061 do CC/2002 caracterizam essas deliberações contrárias ao contrato social, definindo critério que descaracteriza a personalidade jurídica da empresa para beneficiar o sócio violador (AgInt no AREsp 1440772/SP). Assim, com o intuito de prevenir as deliberações contrárias, não têm sido aprovadas nos termos da lei e do contrato social a mudança da administração, e também a nomeação de administradores não sócios.

### **3 A dissolução de sociedades limitadas permanece como principal motivo de demandas judiciais no STJ durante a pandemia, tendo como fundamento os princípios da Lei da Liberdade Econômica**

As dissoluções parciais analisadas consideram que o direito de retirada do sócio, alicerçado pelo princípio da autonomia da vontade e da livre associação (art. 421 do Código Civil e art. 1º, §2º da Lei de Liberdade Econômica), como fundamento para as demandas durante a pandemia. Porém, a retirada imotivada da sociedade, ou com base no princípio da continuidade do negócio e na função social da empresa, ambos alicerces no princípio da dignidade da pessoa humana, são pontos que contra-argumentam essa dissolução parcial. Referido entendimento corrobora com o ditame previsto no STF, ao considerar que defende o direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação (AgInt no AREsp 829.037/RJ; AgInt no AREsp 1663721/MS). Portanto, incide o teor da Súmula n. 83/STJ, a qual o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado, sendo que, em caso de discordância, deverá ser adotado o balanço de determinação, por melhor refletir o valor patrimonial da empresa.

### **4 O impacto limitado da penhora técnica nas sociedades limitadas durante a pandemia**

#### *4.1 A autonomia patrimonial não impede a penhora técnica das cotas na sociedade limitada*

É possível realizar a penhora de cotas de sociedade limitada, haja visto que tal constrição, não implicar ofensa da *affectio societatis*, o qual apresenta a intenção do sócio de constituir e de permanecer em uma sociedade. Portanto, não encontra nenhuma vedação legal, prevendo que a penhora seja limitada exclusivamente às quotas da sociedade. O que pode ser encontrado no seguinte julgado do STJ: AgRg no AREsp 551.613/RJ; REsp 1816742/SP. Assim, o que pode ser aplicado como auxílio na penhora é o princípio da menor onerosidade.

#### *4.2 A cessão da penhora a menores impúberes requer representação dos genitores.*

A validade da cessão de quotas sociais da sociedade de responsabilidade limitada a menores impúberes foi representada exclusivamente por seu genitor, sem que houvesse

anuência e tampouco ciência da sua genitora. A possibilidade de participação de menores como sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada foi reconhecida pelo STF desde que o capital social fosse integralizado e que o menor não exercesse poderes de gerência e de administração. Entendimento jurisprudencial posteriormente incorporado à redação do enunciado normativo do § 3º ao art. 974 do CC/02. O que pode ser encontrado no julgado: REsp 1816742/SP. Assim, o poder familiar deve ser exercido de forma igualitária e conjunta pelos pais, sendo imprescindível que a representação dos filhos menores seja efetivada pela atuação simultânea de ambos.

**5 Os privilégios tributários aplicáveis à prestação pessoal de serviços profissionais não podem ser atribuídos à sociedade limitada devido ao caráter empresarial do empreendimento durante a pandemia**

O afastamento do uniprofissional da sociedade, em razão da sua constituição, destaca a insegurança por sua atuação, afinal, não a caracteriza como empresarial, tendo os privilégios tributários afastados nesta efetivação para a sociedade limitada. Mesmo porque, a fruição do direito à tributação privilegiada do ISSQN depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade, para saber se ela se enquadra entre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88,89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987) e se se restringe à prestação pessoal de serviços profissionais aos seus clientes, sem configurar um elemento de empresa com objeto social mais abrangente, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada. Argumento estabelecido a partir do julgado: STJ AgInt no AREsp 1176672/RJ. Portanto, seja a sociedade profissional, limitada, ou simples, formada por sócios da mesma habilitação profissional (inscritos no mesmo órgão fiscalizador da profissão) que prestem serviços, de forma pessoal, cabe a elas se responsabilizar por seus atos, mesmo que não assumam o caráter empresarial.

## Sociedade Anônima no Superior Tribunal de Justiça - STJ

*Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>39</sup>; Thiago Dias da Silva<sup>40</sup>; Jaqueline Gomes Boaventura<sup>41</sup>;*

*Paulo Henrique Dias Borges<sup>42</sup>; José Marcos de Araújo<sup>43</sup>*

### **1 Gestão temerária como principal fundamento para demandas judiciais de SA no STJ antes da pandemia**

#### *1.1 Condutas abusivas em empresas que resultam em responsabilidade do administrador por atos durante a administração*

A utilização individualizada da função de forma abusiva de poder em nome da empresa traz para sociedade responsabilidades patrimoniais, cabendo a personalidade jurídica transferir as obrigações através de ação de responsabilidade ou de anulação de votos ao acionista responsável por realizar votação e ou aprovação que tenha por finalidade a necessidade de aprovação de toda assembleia. Com base no parágrafo 1º do art. 115 e caput do art. 159 da Lei nº. 6.404/ 76, existe uma proibição de forma expressa a votação ou aprovação de ações em nome da sociedade empresária, visto que tenha necessidade de participação ou a aprovação de toda a assembleia, não sendo comprovado válido a realização individual independente de comprovação de regularidade (STJ 1636561 / SP; 46835 / SP; 1765442 / SP). Conclui-se então, que há necessidade da participação de toda a assembleia nas aprovações em nome da sociedade.

#### *1.2 Pelo descomprometimento das obrigações por parte das SA nos contratos de participação*

A violação nos contratos de participação financeira estabelecidos por SA leva a impossibilidade de acionistas em realizar sua dobra acionária nos termos da cisão parcial com

---

<sup>39</sup> Coordenadora do Curso de Direito e da Pós-graduação. Professora Universitária. Advogada. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduação em Direito Público pela Sociedade Universitária Gama Filho. Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais.

<sup>40</sup> Administrador, pós-graduado em planejamento estratégico e orçamentário e estudante do curso de Direito na Faculdade Cidade de Patos de Minas. Dentre os cargos exercidos durante 15 anos de atuação, destaco as seguintes atividades: Auxiliar contábil, Assistente administrativo, Gestor de recursos humanos e Administrador de unidade extensiva.

<sup>41</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM.

<sup>42</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM.

<sup>43</sup> Graduanda 4º Período do curso de Direito da Faculdade Patos de Minas – FPM.

a empresa. Observou-se que a sociedade violou direito estabelecido em contrato dos acionistas trazendo a impossibilidade dos mesmos em relação à dobra acionária. Tal questão está amparada nos casos que apresentam uma divisão de trabalho da empresa de telefonia, que passou a ser incorporada por demais empresas que operam na região realizando o mesmo modelo de serviço, trazendo a impossibilidade dos acionistas em realizar dobra acionária devido a empresa sucessora iniciar o processo de controle acionário, trazendo com isso prazo prescricional. Entende-se nesse quesito que ocorreu o descumprimento do contrato firmado entre a sociedade e seus acionistas com a pretensão de natureza pessoal e que se prescreve nos prazos vintenário e decenal como previsto nos artigos 177, 205 e 2028 do Código Civil. Ao fim aplica-se também as regras do Código do consumidor nos contratos devido a relação de consumo (STJ 1796477 / PR; 1765442 / SP). Portanto, conclui-se que o contrato é de pretensão de natureza pessoal, cabendo aos acionistas aplicar as regras do Código Civil e Código do Consumidor diante a SA.

## **2 A gestão temerária permanece como principal fundamento para demandas judiciais de SA no STJ, porém com aspecto agravante devido às medidas impostas no período pandêmico**

### *2.1 A responsabilização processual do síndico na perda patrimonial da SA como consequência da gestão temerária em SA.*

As aprovações de contas da sociedade realizadas de forma individual por síndicos, geram perdas patrimoniais e falência da empresa e dos sócios. A não participação das partes interessadas em acordo de aprovação, realizado por acionista, sem a devida autoridade, levou à falência da sociedade. Tal situação está vinculada na atitude individualizada do síndico em acordo de prestação de contas para a sociedade, que ocorreu a aprovação de desconto de R\$ 25 milhões em cima do valor a ser recebido, sem a devida autorização de quem possui os direitos eventuais da medida tomada, com isso trouxe a falência da sociedade. Realizando a solicitação de bloqueio da verba e anulação de aprovação devido a não participação das partes interessadas. Existe a possibilidade de proibição de aprovação de contas da sociedade sem a participação da assembleia ou a devida autorização para aprovação, conforme o art. 115 parágrafo 1º e art. 159 da Lei 6.404/ 76, porém nos casos analisados não houve também a devida solicitação em sede judicial adequada. Assim, aprovou-se o bloqueio das verbas da massa decorrente, até a definição da porcentagem de cada acionista, e a devida anulação do voto sem legitimidade do

síndico (STJ 1887082 / RJ, 1882745 / SP). Dessa forma, se conclui a anulação da atitude individualizada do síndico sem a devida autorização das partes interessadas.

*2.2 A imposição da SA ao pagamento de subscrição devido à quebra de contrato de participação caracteriza gestão temerária durante a pandemia.*

As recusas de pagamentos em diferença de subscrição de ações se caracterizam por descumprimento de contratos da SA com os acionistas. A SA negou o pagamento da diferença na subscrição das ações ao titular, o impedindo de receber a cota parte estabelecida em contrato. A questão é vista no direito à complementação de ações que se produz após o descumprimento do contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima. Afinal, busca-se o pagamento da diferença na subscrição das ações pelo acionista, porém, a sociedade trouxe a alegação de prescrição devido ao descumprimento do art 287 inciso II da lei nº 10.303/2001, juntamente com a falta de interesse da acionista. Dessa forma o tribunal entendeu que deve haver ressarcimento de valores a parte autora e as devidas indenizações, a decisão tomada está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal na Súmula nº 83 do STJ, e sobre a falta de interesse da acionista, entende-se que a pretensão da diferença acionária se caracteriza o interesse de agir, fundamentado na incidência da Súmula nº 283 do STF (STJ 1497362 / BA; 1497156 / BA). Desse modo, se comprovou o interesse de agir do acionista com base na Súmula nº 283 e a SA deve realizar o pagamento ao mesmo juntamente com as devidas indenizações.

*2.3 As medidas provisórias autorizadas para gestão de SA durante a pandemia geraram uma maior atuação temerária devido a negligência do gestor*

As consequências das atitudes levianas de gestão, como a negligência, se tornaram mais acentuadas devido às medidas provisórias editadas pelo governo, como a MP 931/2020, que viabilizou a realização de assembleias pelo sistema remoto, mas não estabeleceu normativamente os aspectos operacionais para garantir a lisura das votações. Com essa via alternativa os sócios em algumas situações não tiveram poder de fiscalizar em tempo real ou optaram por negligenciar sua participação, acreditando que a possibilidade de poder assistir reuniões em datas posteriores ao ato do voto, garantiriam poder de reverter ou acompanhar tomadas de decisões pelos sócios presentes no momento factível do ato da assembleia. Conforme os seguintes julgados (STJ 1887082 / RJ, 1882745 / SP) que versam pela inadmissibilidade de ações ou omissões de sócios e as implicações legais que culminam na

insolvência da empresa, os tribunais entenderam que as omissões são passíveis de malversação dos recursos empregados pela SA e que o “efeito do distanciamento social” provoca o gestor a ser mais atento aos atos normativos estabelecidos nos dispositivos de regulação interna, não eximindo qualquer sócio de responsabilidade. Portanto, essa conduta produz efeitos temerários aos gestores na medida em que as atitudes tomadas não correspondem em maioria a vontade e o planejamento da empresa em consonância com a participação dos sócios, que por consequência trazem uma análise que não comunga com o amplo consentimento dos sócios.

## Apêndice

## Coleta TJMG

Coleta Sociedade Simples		
Antes da Pandemia		
N. Processo	Descrição textual	Argumentos
TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.992120-9/002, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2019, publicação da súmula em 15/10/2019.	Contrato de Locação de equipamentos de xerox (Minascopy), foi movida uma ação de cobrança a qual foi pedido as custas recursais, os honorários advocatícios de sucumbência.	Foi argumentado o abuso de personalidade, dissolução irregular da sociedade e fraude a credores, desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa.
TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.035716-8/009, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 05/07/2019.	A empresa e Roma Fiat é um processo de penhora de cotas de uma sociedade. <i>“Trata-se a presente demanda de Ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a penhora de quotas da empresa agravante, de quem a executada Marlene Molinari Gomes Teixeira é sócia majoritária.”</i>	Foi argumentado pela parte que não poderia ser executado por não receber a intimação que é obrigatória, sendo assim não teria cumprido todos os requisitos necessários para
TJMG - Conflito de Competência 1.0499.16.002648-4/002, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019.	O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DE COOPERATIVA. A SOCIEDADE SIMPLES NÃO SUJEITA À FALÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL RESIDUAL SUJEITA À FALÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL RESIDUAL	Foi argumentado que as sociedades cooperativas não estão sujeitas à falência, uma vez que não possuem natureza empresarial, devendo, portanto, prevalecer a forma de liquidação prevista na Lei 5.764/71. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido da inaplicabilidade da legislação falimentar às cooperativas em liquidação, pois estas não possuem características empresariais, sendo a elas aplicável, tratando-se de habilitação de crédito nos autos de liquidação judicial de cooperativa, a qual não se aplica a Lei nº 11.101/2005

<b>Durante a Pandemia</b>		
<b>N. Processo</b>	<b>Descrição textual</b>	<b>Argumentos</b>
TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.008469-7/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2020, publicação da súmula em 18/06/2020.	Ação de dissolução parcial de sociedade, movida por Sidiney Nunes de Andrade em desfavor de Agdo Sidiney Borba Vieira (agência de viagens e turismo)	Foi alegado a inatividade da empresa desde 2006, além das inúmeras dívidas em nome da empresa agravada.
TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.001847-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 29/04/2020.	SOCIEDADE MÉDICA SÃO JOSÉ LTDA APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE SIMPLES	Conclui-se que a limitação da responsabilidade dos sócios advinda do tipo societário adotado não alcança as responsabilidades definidas legalmente como pessoais, sendo que nas sociedades simples o caráter intelectual, científico, literário ou artístico da atividade econômica determina a sua exploração de forma pessoal, o que faz com que os sócios tenham que laborar de forma direta. Diante de tais constatações, é possível afirmar com segurança que a Sociedade Embargante é de fato uma sociedade simples composta por médicos, ao contrário do que afirma o Município Embargado. Sociedade Embargante é de fato uma sociedade simples composta por médicos, ao contrário do que afirma o Município Embargado.
<b>Coleta Sociedade Limitada</b>		
<b>Antes da Pandemia</b>		
<b>N. Processo</b>	<b>Descrição textual</b>	<b>Argumentos</b>

<p>TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.123808-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2019, publicação súmula em 18/12/2019.</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL – SÓCIO FALECIDO – CESSÃO DE COTAS SOCIAIS PELOS HERDEIROS – PARTILHA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO FORMAL – PRETENSÃO DE SUPRIMENTO DE ASSINATURA DO SÓCIO – SOBREPARTILHA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>1. As cotas sociais de sociedade limitada devem ser objeto de inventário para fins de permitir a alteração do quadro social para o nome dos herdeiros.</p> <p>2. Revela-se inadequada a via eleita do pedido de alvará para suprir assinatura de sócio falecido, para viabilizar cessão de quotas pelos herdeiros, devendo ser apresentado o formal de partilha ou, se já encerrado o inventário, realizada a sobrepartilha de bens.</p>	<p>Foi argumentado que por mais que queiram utilizar do procedimento pelos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual, celeridade e eficiência, não há como vulnerar o procedimento afeto à partilha, que dentre outros elementos, possui a necessidade de cumprimento de requisitos fiscais. Os cessionários, atenta contra a legislação que rege a partilha de bens, além de trazer prejuízos ao Fisco, bem como burlar todo o sistema de registro das pessoas jurídicas.</p> <p>Ocorre que caso o sócio retirante, não faça tal notificação no prazo estipulado entende a jurisprudência que é justo que a data-base para apuração de haveres e dissolução parcial da sociedade Ltda, seja da data de ajuizamento da ação de dissolução.</p>
<p>TJMG – Apelação Cível 1.0024.13.386393-6/003, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2019, publicação da súmula em 27/08/2019.</p>	<p>EMENTA: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA - APURAÇÃO DE HAVERES - DATA-BASE - NOTIFICAÇÃO DE RECESSO - ART. 1.029 DO CC - NÃO OBSERVÂNCIA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RAZOABILIDADE.</p>	<p>Em se tratando de dissolução parcial de sociedade limitada, a data-base ou da resolução corresponde ao período de 60 dias contados do recebimento da notificação de recesso (art. 1.029, CC). Contudo, se o sócio que deseja se retirar deixa de promover a notificação de recesso, justo e razoável que a data-base da dissolução parcial da sociedade limitada corresponda ao dia do ajuizamento da ação de dissolução, porquanto marco judicial da intenção do sócio de sair da sociedade, desvinculado do procedimento prévio do art. 1.029 do CC. Na espécie, os autos do processo mostram que o sócio retirante não promoveu a notificação de recesso (art. 1.020, CC), e na ação cautelar preparatória da ação principal de prestação de contas (f. 158-162), a liminar deferida determinou que a administração da sociedade empresária dissolvida parcialmente fosse exercida por, no mínimo, dois sócios, dentre os previstos no contrato</p>

		<p>social (f. 176). Essa determinação judicial, entretanto, não tem o condão de tornar a data-base da dissolução parcial tutelada.</p> <p>Nessa esteira, em se tratando de dissolução parcial de sociedade limitada, a data-base ou da resolução corresponde ao período de 60 dias contados do recebimento da notificação de recesso (art. 1.029, CC). Contudo, se o sócio que deseja se retirar deixa de promover a notificação de recesso, justo e razoável que a data-base da dissolução parcial da sociedade limitada corresponda ao dia do ajuizamento da ação de dissolução, porquanto marco judicial da intenção do sócio de sair da sociedade, desvinculado do procedimento prévio do art. 1.029 do CC.</p>
<p>TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0411.13.000529-0/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019.</p>	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN.</p> <p>"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula nº435/STJ)</p>	<p>Destarte, além de ter sido citada a parte executada, não há a efetiva comprovação do não funcionamento da empresa em seu domicílio fiscal, conforme bem afirmado pelo d. Juízo "a quo", segundo, inclusive, certidão do oficial de Justiça de ordem 08.</p> <p>Portanto, não havendo na hipótese presunção "iuris tantum" de dissolução irregular da empresa, inviável se mostra a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.</p>
<p>TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.050877-3/003, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2019, publicação da súmula em 13/08/2019.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SOCIEDADE LIMITADA - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ATO DE CONVOCAÇÃO - REGULARIDADE - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - VOTAÇÃO UNÂNIME - DESNECESSIDADE - ARTS. 1071 E 1076 DO CÓDIGO CIVIL - QUORUM DE TRÊS QUARTOS</p>	<p>Foi usado como argumento, que não há fundamento legal a sustentar a tese de nulidade da reunião em face da representação dos sócios por procurador constituído no ato. Na verdade, a representação não é da sociedade, mas dos sócios e do que representam na sociedade, o que é perfeitamente possível no exercício</p>

	<p>- REQUISITO OBSERVADO - PREVALÊNCIA DA ATA - DESFECHO DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - VALOR DA CAUSA BAIXO - APRECIÇÃO EQUITATIVA - NECESSIDADE</p> <p>Segundo dispõe o art. 1.013, §1º, do CPC/2015, apenas serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal as questões "suscitadas e discutidas no processo", não se admitindo inovação recursal. - Em sede de ação anulatória em que se persegue a desconstituição da ata de assembleia geral extraordinária de sociedade limitada, a convocação regular da sócia que não compareceu à reunião, aliada à observância do quórum legal e contratual, necessário para alteração do contrato social, é suficiente para ensejar a manutenção do desfecho de improcedência. - Segundo dispõe o art. 85, §8º do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.</p>	<p>de mandatos outorgados. As normas que regulamentam o contrato de mandato não vinculam a representação a uma deliberação societária prévia. Da mesma forma, quando regulamenta a vida e a forma de funcionamento das sociedades a lei não faz qualquer restrição e ou imposição, ao contrário, prevê expressamente a possibilidade (art. 1074 do CC). O juiz afastou o pedido, assim, todas as preliminares deduzidas pelas duas defesas. No mérito, a ação é improcedente, usando como argumento, o teor das disposições do art. 1053 da Lei 10.406/2002, as normas que regem as sociedades simples somente alcançam as limitadas quando não houver disciplina das mesmas questões no Capítulo IV do Código Civil. Da mesma forma, a previsibilidade pelo contrato social de aplicação das normas da sociedade anônima nas sociedades limitadas só tem lugar supletivamente, o que significa que quando for além do que está estabelecido na lei, porém sem conflito de normas, prevalecem aquelas expressamente estabelecidas no CC para as sociedades limitadas. No entanto, as deliberações dos sócios nas sociedades limitadas são tomadas de acordo com as diretrizes do Código Civil, através dos arts. 1.076 e 1072, com remissão ao art. 1010, em que não consta a rigidez prevista para as sociedades simples, conforme previsto no art. 999, também do CC. Pois bem, tanto pelo art. 1010 quanto pelos arts. 1072 e 1076, do CC, as deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com a maioria e em conformidade com o contrato social da sociedade. Vale registrar que as deliberações dos sócios vinculam a todos, inclusive ausentes e dissidentes (art. 1072, §5º, do CC), o que deve ser entendido como também informando não ser obrigatória a presença de todos no conclave.</p>
--	---	---

<p>TJMG- Apelação Cível 1.0000.19.076340-9/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/0019, publicação da súmula em 18/10/2019.</p>	<p>EMENTA- AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DISTRATO - QUITAÇÃO RECÍPROCA - VALIDADE. A sentença que expõe os elementos de fato e de direito em que se baseia, contém fundamentação coerente com a conclusão e decide a matéria com pertinência não incorre em nulidade, ainda que seja contrária aos interesses da parte recorrente. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. O distrato social assinado pelos sócios e por duas testemunhas, com cláusula expressa de quitação recíproca das obrigações, considera-se válido e suficiente o distrato social para a dissolução da sociedade limitada e vincula seus signatários. Preliminares rejeitadas e recurso não provido</p>	<p>Os Apelantes suscitam preliminares de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial e de nulidade da sentença por conter fundamentação incompleta. No mérito, invoca a exceção do contrato não cumprido, alegando falta de apuração de haveres e de prestação de contas da administração do sócio retirante.</p> <p>Foi usado como argumento, controvérsia recursal está verificado no distrato assinado pelas partes em 14/11/2014 é válido e suficiente para amparar a pretensão de dissolução da sociedade limitada. É certo que os sócios podem convencionar a dissolução consensual da sociedade por distrato e estipular cláusulas para regular a liquidação, distribuição de haveres e obrigações recíprocas. Recurso próprio tempestivo e adequado. Portanto, deve ser recebido nos regulares efeitos e conhecido (CPC/15, arts. 1.011, II e 1.012).</p> <p>No caso, observa-se que o Apelante deu quitação plena ao Apelado no momento da assinatura do distrato, sem qualquer ressalva.</p> <p>Além disso, as partes declararam que "fizeram os levantamentos financeiros atinentes à sociedade" na data do distrato e atribuíram ao "sócio 2" a responsabilidade pelo ativo e passivo superveniente até a ata da baixa definitiva da sociedade, assim, não há que se falar em apuração de haveres ou prestação de contas entre eles.</p> <p>O distrato social assinado pelos sócios e por duas testemunhas, com cláusula expressa de quitação recíproca das obrigações, considera-se válido e suficiente o distrato social para a dissolução da sociedade limitada e vincula seus signatários.</p>
---	--	---

<p>TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.083220-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/0019, publicação da sumula em 10/10/2019.</p>	<p>EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - INCIDÊNCIA - SOCIEDADE LIMITADA - PROFISSIONAIS LIBERAIS - UNIPESSOALIDADE - AUSÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL - FORMA EXCEPTIVA DE CÁLCULO DO IMPOSTO - EXEGESE DO ARTIGO 9º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 406/1968 - NULIDADE DA CDA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.</p> <p>1. De acordo com o entendimento sedimentado na jurisprudência, a sociedade de profissionais legalmente constituída, ainda que sob a forma de responsabilidade limitada, pode ser submetida à tributação privilegiada de ISSQN, nos termos do artigo 9º, §3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que destituída de caráter empresarial.</p> <p>2. Em razão da sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios com estribo no artigo 85, §11, do CPC, se impõe.</p> <p>"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - VALOR FIXO - SOCIEDADE DE MÉDICOS CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE.</p> <p>Após análise técnica e criteriosa dos autos e os documentos ali disponíveis, assim como os livros e registros contábeis disponibilizados pela Sociedade/Embargante, esta perita observou que o ponto crucial deste trabalho consiste na verificação de qual tipo de sociedade se enquadra a Embargante, se uma sociedade empresarial, segundo afirma o Fisco Municipal ao longo do PTA nº 02.B.01269/2010, ou como uma sociedade simples, como defende a Sociedade/Embargante.</p>	<p>SOCIEDADE MÉDICA DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA LTDA. (apelada), para o fim de declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 2015/144 e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nº 0079.15.006477-6.</p> <p>A apelada não se caracteriza como sociedade uniprofissional, e por isso, deve incidir o imposto exigido - ISSQN - sobre seu faturamento. Pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença, julgar improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, invertida a sucumbência.</p> <p>os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Ao que se deflui da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, pretendeu o Município de Contagem, aqui apelante, o recebimento de ISSQN relativo aos períodos nela mencionados (fevereiro de 2005 a outubro de 2010), totalizando a quantia de R\$ 312.995,52 (trezentos e doze mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento nos arts. 72 a 95 do Código Tributário Municipal de Contagem (Lei Municipal nº 1.611/1983 e suas alterações).</p> <p>Foi usado como argumento: Após análise técnica e criteriosa dos autos e os documentos ali disponíveis, assim como os livros e registros contábeis disponibilizados pela Sociedade/Embargante, esta perita observou que o ponto crucial deste trabalho consiste na verificação de qual tipo de sociedade se enquadra a Embargante, se uma sociedade empresarial, segundo afirma o Fisco Municipal ao longo do PTA nº 02.B.01269/2010, ou como uma sociedade simples, como defende a Sociedade/Embargante.</p> <p>Que o capital social da Embargante é baixo, na primeira alteração contratual ocorrida em 01/10/2002 era de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais);</p>
--	---	---

		<p>Que a Sociedade/Embargante não possuía qualquer ativo permanente (bens móveis ou imóveis) relevantes, como possibilidade de ser explorado na obtenção de lucro. O valor total do ativo permanente em 2010 era de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais); Toda receita percebida pela Sociedade/Embargante era proveniente do trabalho dos sócios, que prestam serviços médicos; Praticamente todo o resultado do exercício é distribuído aos sócios na forma de lucros, de acordo com o volume de trabalho dos mesmos; A Sociedade/Embargante é composta exclusivamente pelos sócios, não contando sequer com um funcionário registrado entre os anos de 2005 e 2010. Diante de tais constatações, é possível afirmar com segurança que a Sociedade/Embargante é de fato uma sociedade simples composta por médicos, ao contrário do que afirma o Município/Embargado.</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0134.10.003678-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIZAÇÃO DO ALIENANTE - ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA APOSTA EM DOCUMENTO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Na cessão de quotas de responsabilidade de sociedade limitada ocorre a permanência da empresa jurídica, com alteração apenas do quadro societário. Considerando que o réu não reconhece como autêntica a assinatura contida no documento que ampara a inicial, é da parte autora o ônus da prova da veracidade da assinatura contida no documento, nos termos do art. 389, II do CPC/73, vigente à época da sentença. Tendo em vista que o autor comprovou a autenticidade da assinatura através de reconhecimento de firma em cartório, o que confirma que o alienante responsabilizou-se por dívidas até a alienação das quotas, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.</p>	<p>PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, o recurso deve ser conhecido. A apelante ajuizou ação de cobrança por meio da qual pretende a condenação do apelado ao pagamento do valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), argumentando que o apelado foi sócio cotista majoritário e em sua administração a empresa foi submetida à fiscalização de suas atividades pela ANP, sendo multada no valor cobrado. Afirma que o apelado, ao vender a empresa, responsabilizou-se por todas e quaisquer pendências relativas ao período que a administra. A fim de dirimir a lide, assinala-se que o ônus da prova, segundo distribuição determinada pelo Código de Processo Civil, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.</p>

		<p>Assim sendo, entende-se que a apelante desincumbiu-se do ônus que lhe incumbia o art. 389, II, do CPC/73. Há que se ressaltar, ainda, que o apelado não se manifestou sobre o documento de fl. 63.</p> <p>Ademais, a alegação do apelado de que o apelante tinha pleno conhecimento das pendências e, por isso, pagou um valor irrisório pela empresa não foi comprovada nos autos.</p> <p>Assim, como o apelado assumiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida, que tem origem anterior à cessão, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.</p> <p>No presente caso, verifica-se que o apelado era sócio majoritário e administrador da sociedade apelante até 26/01/2004, conforme documentos de fls. 09/13 e 15/17.</p> <p>Verifica-se também que a apelante foi autuada em 14/03/2003 pela ANP, tendo sido aplicada a multa no importe de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) (fl. 21). A apelante demonstrou o pagamento da multa através dos documentos de fls. 88/128.</p> <p>Quando se trata de cessão de quotas de responsabilidade de sociedade limitada ocorre a permanência da empresa jurídica, com alteração apenas do quadro societário.</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0024.11.026876-0/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/0019, publicação da súmula em 25/10/2019.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE REFORMA - PRELIMINAR REJEITADA - RESCISÃO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - SOCIEDADE SOB O COMANDO DE NOVO SÓCIO - PARCELAS</p>	<p>ARGUMENTO: sentença proferida em ação de rescisão de contrato de cessão de quotas de sociedade limitada c/c reparação de danos, e pedido reconvenicional, que julgou improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido reconvenicional, para condenar o autor ao pagamento de cinco parcelas do contrato.Quanto ao fato alegado</p>

	<p>INADIMPLIDAS - CORREÇÃO E JUROS DE MORA - REGISTRO DA CESSÃO DE QUOTAS - BAIXA DA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Glaucio Nunes de Moraes, o primeiro, e Felipe Daibert Machado, o segundo, contra a sentença proferida em ação de rescisão de contrato de cessão de quotas de sociedade limitada c/c reparação de danos, e pedido reconvenional, que julgou improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido reconvenional, para condenar o autor ao pagamento de cinco parcelas do contrato</p>	<p>pelo primeiro apelante, de que o sócio Sr. Cláudio teria "ficado" com toda a mobília, maquinário e utensílios da sociedade empresária, e cumpre registrar que o réu, Sr. Felipe, não poderá responder por qualquer desavença entre os sócios após a sua retirada da sociedade. Caso o autor tenha interesse, deverá propor demanda própria contra o seu ex-sócio, Sr. Cláudio, para reaver os bens que alega serem seus.</p> <p>No que concerne à obrigação de fazer imposta na sentença, obrigando o autor a registrar na Jucemg a cessão de quotas, entendo que deverão ser considerados os documentos, que comprovam ter ocorrido baixa regular da sociedade em discussão, o que afasta a obrigatoriedade do autor em registrar a cessão de quotas em discussão.</p> <p>Ora, a baixa no CNPJ da pessoa jurídica implica em sua extinção, que, na hipótese, ocorreu por liquidação voluntária, devendo ser afastada a obrigação imposta na sentença recorrida, por ter se tornado, além de impossível, inócua.</p> <p>Determinou ainda ao autor a transferência das quotas junto à Jucemg em 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).</p>
<p>TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0015.14.000076-9/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/0019, publicação da súmula em 29/10/2019.</p>	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE BENS MÓVEIS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE - SOCIEDADE LIMITADA - DEFERIMENTO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BENS INERENTES AO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NO SENTIDO DE QUE OS BENS PENHORADOS SERIAM INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 833, V, DO CPC - ENCARGO DA PARTE EXECUTADA EM INDICAR OUTROS MEIOS MAIS EFICAZES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - MANUTENÇÃO</p>	<p>ARGUMENTO: penhora e consequente adjudicação dos bens elencados, dependem de caução suficiente e idônea, com fulcro no inciso IV do artigo 520 do CPC/2015.</p> <p>Da análise de tais precedentes é possível traçar requisitos gerais para que bem móvel de pessoa jurídica seja abarcado pela impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho, quais sejam: a) tratar-se de empresa jurídica constituída na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte; b) tratar-se de bem indispensável ao exercício da empresa e c) atuarem os sócios de forma exclusiva e pessoal.</p> <p>No caso em apreço, da análise da Certidão</p>

	<p>DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO. Às razões de ordem nº 01, a insurgente alega, em síntese, que a penhora e conseqüente adjudicação dos bens elencados, dependem de caução suficiente e idônea, com fulcro no inciso IV do artigo 520 do CPC/2015.</p> <p>Insiste em afirmar que o objeto social da agravante é a fabricação de velas e outros artefatos de parafina, ficando devidamente comprovada que a penhora dos bens de sua propriedade impede a continuidade da atividade empresarial, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, V do CPC/2015.</p> <p>Com essas considerações, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, determinando a nulidade do auto de adjudicação expedido.</p>	<p>Simplificada, bem como do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de ordem, constato que a agravante, Porto Novo Comércio e Indústria de Além Paraíba Ltda., é constituída na forma de Sociedade Empresária Limitada, com capital integralizado no valor significativo de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais), inclusive com filial no país, conforme se observa à ordem e possui como sócios José Eduardo Guarinello Hubaix, Marcus Weiss de Paula e Acker Participações e Empreendimentos Ltda.. Além disso, não restou demonstrado que os bens elencados, de fato, possuem papel fundamental na logística funcional da pessoa jurídica, sendo, pois, penhoráveis</p> <p>Por fim, há ainda de se ressaltar que a executada, ora agravante, também não se desincumbiu, em nenhum momento, do seu encargo de indicar meio mais eficaz à satisfação do crédito (art. 805, parágrafo único, do CPC), razão pela qual a penhora deve ser mantida, a fim de satisfazer o crédito ora executado.</p>
<p>TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.19.061109-5/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/0019, publicação da sumula em 11/11/2019.</p>	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL - NECESSIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE.</p> <p>O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "as discussões judiciais acerca da administração de sociedades limitadas deve caminhar, via de regra, não para a intervenção judicial na empresa, que só ocorrerá em hipóteses excepcionais, mas para a responsabilização do administrador ímprobo" (MC 14.561/BA, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 16/09/2008, DJe 08/10/2008).</p> <p>- Dessa forma, a nomeação do interventor judicial somente é cabível em hipóteses nas quais se comprove que o sócio administrador esteja atuando de forma a colocar em risco a</p>	<p>ARGUMENTO: DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEVIDO, Isso porque, da simples análise dos documentos, juntados aos autos pela parte agravante, verificou que há uma confusão patrimonial na gestão da pessoa jurídica, já que os sócios administradores se utilizam de contas pessoais para movimentação de valores provenientes da empresa, pagam despesas pessoais e outras que não se pode afirmar se são provenientes do exercício da atividade empresarial.</p> <p>Ademais, pelos demais documentos carreados aos autos, verifico ainda que a parte agravada não presta contas à parte agravante, principalmente quanto à distribuição dos lucros, mesmo tendo a parte agravante insistentemente solicitado.</p> <p>Com isso, a nomeação do interventor judicial se mostra essencial para o caso, além de que irá auxiliar na verificação de eventual abuso de poder cometido pelos</p>

	<p>continuidade da pessoa jurídica ou causando prejuízo aos sócios. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por CRISTINA CALDEIRA BRANT OLIVEIRA, contra a decisão do documento eletrônico nº 30, aclarada pelos embargos de declaração do documento eletrônico nº 43, proferida nos autos da ação pelo procedimento comum ajuizada em face de SÉRGIO CALDEIRA BRANT, GUILHERME CALDEIRA BRANT e R7 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que deferiu parcialmente a tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos: reunião da sociedade empresária R7 foi instalada com todas as formalidades legais, sendo que as deliberações constantes da ordem do dia foram rejeitadas por maioria de votos, em conformidade com o art. 1076, III do Código Civil.</p>	<p>sócios administradores. (artigo 50 do Código Civil-abuso da personalidade jurídica) sócios controladores), aqui agravados, praticaram graves violações aos direitos da sócia minoritária, ora agravante, como, por exemplo, (i) a recusa de fornecimento de informações da empresa, (ii) a ausência de prestação de contas da gestão que realizam, (iii) a distribuição de lucros em violação à lei e ao contrato social, (iv) o desvio de recursos da empresa em benefício próprio, etc; que no que diz respeito ao pedido de nomeação de administrador judicial a nomeação de administrador judicial é necessária para que a parte agravante não continue sendo lesada pelos seus irmãos, sócios controladores e gestores da empresa R7; que apesar do Magistrado de primeiro grau ter determinado a suspensão da deliberação assemblear para propositura de ação judicial contra sócio, e que é necessário o deferimento da medida para determinar que os sócios controladores GUILHERME e SÉRGIO sejam proibidos de distribuírem lucros até a aprovação formal das contas da administração que eles exerceram na sociedade R7 de abril/2009 até dezembro/2017</p>
<p>TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.128799-4/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2019, publicação da súmula em 16/12/2019.</p>	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE SÓCIO CONSTANTE DA CDA COMO COO OBRIGADO. POSSIBILIDADE. Segundo orientação consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, compete ao sócio coobrigado constante do título executivo a prova da ausência de sua responsabilidade pelas dívidas tributárias da sociedade limitada, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa.</p> <p>Trata-se de recurso contra a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS</p>	<p>O colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que, na hipótese de o sócio-administrador da sociedade empresária executada já constar no título executivo extrajudicial como coobrigado, basta o requerimento da Fazenda Pública para que a pretensão possa ser exercida também contra ele, visto que a CDA detém presunção de certeza, cabendo ao executado comprovar a inocorrência de ato ilegal na gestão da empresa. Recurso negado, pois, comprovada a inscrição do nome da sócia-gerente da executada como coobrigada na CDA, sua inclusão no polo passivo da</p>

	<p>em face de FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CALÇADOS ANDRADE LTDA. ME e ANDREA MACHADO DE ANDRADE, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela segunda executada</p> <p>TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.</p>	<p>execução é medida que se impõe.</p> <p>Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os pedidos da Exceção de Pré-executividade e entendeu pela legitimidade da sócia administradora Andrea Machado de Andrade para figurar no polo passivo da execução fiscal</p> <p>RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. ARGUMENTO: Inafastável ao caso o ônus probandi do sócio ora recorrente, pois como se extrai do acórdão recorrido, o seu nome consta da CDA, e é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0024.08.264852-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - PARTE NÃO AMPARADA PELA JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUES - SOCIEDADE LIMITADA - PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS SÓCIOS - SÓCIO - PARTE ILEGÍTIMA.</p> <p>1. Não se conhece de recurso de apelação desacompanhado do devido preparo.</p> <p>2. "Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão".</p>	<p>Cuida-se de "ação ordinária de cobrança" ajuizada por Espólio de Hattie Hazanha da Silva contra Pizzaria Frankel Ltda-ME, Francisco de Assis de Lima Alves e Priscilla Frances Soares Alves.</p> <p> julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, e excluiu o segundo réu, Francisco de Assis de Lima Alves, da lide, por considerá-lo parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Dou parcial provimento ao segundo recurso, interposto por Espólio de Hattie Hazanha da Silva, apenas, para determinar que a correção monetária incida desde a primeira apresentação dos títulos ao sacado.</p> <p>Acolheu "a preliminar de ilegitimidade passiva da</p>

		<p>requerida Priscila, julgando extinto o processo sem resolução de mérito em relação à mesma, nos termos do art. 267, IV do CPC", e julgou "parcialmente procedente o pedido formulado pelo espólio autor para condenar a empresa ré e o requerido Francisco no pagamento da quantia de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), sendo que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme índices aplicados pela Corregedoria de Justiça, e os juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (12/01/2009)".</p> <p>Condenou, ainda, "o espólio autor no pagamento de 15% das custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, em relação à requerida Priscila". Suspendeu, contudo, a exigibilidade, por se encontrar o espólio amparado pela justiça gratuita.</p> <p>Espólio de Hattie Hazanha da Silva também interpôs recurso de apelação aduzindo que nenhum sócio poderá ser excluído "da sociedade, mantendo o contrato social intacto, tendo em vista que todos são responsáveis solidários e usufruíram do patrimônio do Apelante".</p> <p>Desde de que não haja, despersonalização da pessoa Jurídica, a personalidade das pessoas jurídicas é totalmente distinta de seus sócios, sendo que os direitos e obrigações de uma e de outra não se confundem.</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0024.13.386393-6/003, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2019, publicação da súmula em 27/08/2019.</p>	<p>EMENTA: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA - APURAÇÃO DE HAVERES - DATA-BASE - NOTIFICAÇÃO DE RECESSO - ART. 1.029 DO CC - NÃO OBSERVÂNCIA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RAZOABILIDADE.</p> <p>Em se tratando de dissolução parcial de sociedade limitada, a data-base ou da resolução corresponde ao período de 60 dias contados do recebimento da notificação de recesso (art. 1.029, CC).</p>	<p>excluir o autor do quadro societário da empresa Construtora Épura Ltda., fixando a data do ajuizamento da demanda - 08/11/2013 - como marco para apuração de seus haveres, que serão fixados na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, através de balanço especial de determinação.</p> <p>Na espécie, os autos do processo mostram que o sócio retirante não promoveu a notificação de recesso (art.</p>

	<p>Contudo, se o sócio que deseja se retirar deixa de promover a notificação de recesso, justo e razoável que a data-base da dissolução parcial da sociedade limitada corresponda ao dia do ajuizamento da ação de dissolução, porquanto marco judicial da intenção do sócio de sair da sociedade, desvinculado do procedimento prévio do art. 1.029 do CC. Na espécie, os autos do processo mostram que o sócio retirante não promoveu a notificação de recesso (art. 1.020, CC), e na ação cautelar preparatória da ação principal de prestação de contas, a liminar deferida determinou que a administração da sociedade empresária dissolvida parcialmente fosse exercida por, no mínimo, dois sócios, dentre os previstos no contrato social. Essa determinação judicial, entretanto, não tem o condão de tornar a data-base da dissolução parcial tutelada.</p>	<p>1.020, CC), e na cautelar preparatória da ação principal de prestação de contas, a liminar deferida determinou que a administração da sociedade empresária dissolvida parcialmente fosse exercida por, no mínimo, dois sócios, dentre os previstos no contrato social. Essa determinação judicial, entretanto, não tem o condão de tornar a data-base da dissolução parcial tutelada.</p> <p>Determinar a redução do capital social da sociedade Construtora Épura Ltda em montante correspondente à totalidade das cotas do sócio excluído:</p> <p>A retirada voluntária do sócio, decorrente de seu dissenso unilateral</p> <p>Se a sociedade foi contratada por prazo indeterminado, as exigências para o rompimento de uma relação individual, de um só sócio, são menos importantes, podendo ser satisfeitas pelo próprio interessado, sem necessidade de intervenção de qualquer outra parte ou de demonstração de relevância da causa do dissenso, basta seja providenciada a notificação dos demais sócios, estabelecida uma antecedência mínima de sessenta dias, visando à necessária reorganização do quadro social. Tal notificação pode ser judicial (art. 867 do CPC) ou extrajudicial (art. 160 da Lei n. 6.015/73), só produzindo efeitos, evidentemente, após sua entrega efetiva.</p> <p>Firmou-se como requisito formal da denúncia do contrato de sociedade, pois, no curso do prazo de sessenta dias, os sócios deverão decidir sobre a sorte da pessoa jurídica como um todo, em particular sobre a eventualidade de uma dissolução total da sociedade.</p>
--	---	--

		Em se tratando de dissolução parcial de sociedade limitada, a data-base ou da resolução corresponde ao período de 60 dias contados do recebimento da notificação de recesso (art. 1.029, CC). Contudo, se o sócio que deseja se retirar deixa de promover a notificação de recesso, justo e razoável que a data-base da dissolução parcial da sociedade limitada corresponda ao dia do ajuizamento da ação de dissolução, porquanto marco judicial da intenção do sócio de sair da sociedade, desvinculado do procedimento prévio do art. 1.029 do CC.
TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.083826-8.000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em 14/11/2019.	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR ACOLHIDO - SOCIEDADE LIMITADA (RECUPERANDA) - FATOS ARGUIDOS NÃO ELIDIDOS PELA PARTE RECORRENTE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verificado que o Administrador não cumpriu satisfatoriamente com suas obrigações legais, consistentes na defesa dos interesses da sociedade recuperanda, mantém-se a decisão de primeiro grau que o destituiu da função e nomeou outro. 2. Recurso não provido. Este agravo de instrumento foi interposto por Wandercharles Antônio Brito Faria contra a decisão trasladada, a qual destituiu o recorrente da função de Administrador junto à empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. e nomeou, em substituição, Marcelo Miranda Ferreira.	Provimento do recurso negada pante a ocorrência de fatos que geraram medidas de destituição e substituição do administrador, não nos parecer viável alterar o quadro fático pretendido pela recuperanda, que se vê impedida de tal mister por questões burocráticas que estão sendo resolvidas na JUCEMG. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que destituiu o agravante da função de Administrador e nomeou outro. O agravante sustenta que a decisão impugnada deve ser reformada, tendo em vista que tem tomado todas as medidas para evitar que a empresa recuperanda crie mais dívidas com o Fisco. Aduz que o Grupo Empresarial, do qual a recuperanda faz parte, parece ter sido criado para sofisticado esquema de sonegação fiscal. Alega que não recebeu qualquer comunicação prévia para participar de reuniões ou deliberações sobre as empresas ou qualquer outro assunto.
TJMG- Apelação Cível 1.0702.14.043170-2/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA EMPRESA. SOCIEDADE LIMITADA. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CESSÃO DAS QUOTAS A TERCEIROS. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO	Recurso de apelação negado a retirada dos sócios da empresa, com a cessão de suas quotas a terceiros, por si só, não faz com que os sócios sejam automaticamente corresponsáveis pelas dívidas contraídas de maneira regular pela pessoa

<p>22/11/2019.</p>	<p>PATRIMONIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS RETIRANTES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Conforme prevê o art. 1.052 do Código Civil, na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. II - Nessa modalidade de sociedade, a empresa possui personalidade jurídica própria, sendo que o patrimônio de seus sócios é distinto, somente respondendo pelas dívidas contraídas nas hipóteses de infringência às normas do contrato ou de dissolução regular. III - Para que seja determinada a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável que a parte comprove o desvio de finalidade da empresa ou a confusão patrimonial entre esta e os seus sócios, ônus probatório do qual não se desincumbiu o exequente/embargado, ora recorrente. IV - Recurso de apelação conhecido e não provido.</p> <p>Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Jorge Donizete dos Santos, por meio do qual busca a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia (fls. 64/67) que, nos autos de 'Embargos à Execução' opostos por Altamir Ferreira Araújo e Enilda Martins Araújo, em face da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo ora recorrente, julgou procedente a pretensão deduzida na petição dos embargos e determinou a exclusão dos embargantes do polo passivo da ação executiva, ao entendimento de que eles não são corresponsáveis pelo pagamento do título cobrado nos autos.</p>	<p>jurídica, sendo necessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má-gestão da sociedade.</p> <p>Na sociedade limitada, a empresa possui personalidade jurídica própria, sendo que o patrimônio de seus sócios é distinto, somente respondendo pelas dívidas contraídas nas hipóteses de infringência às normas do contrato ou de dissolução regular. Assim, a pessoa jurídica não se confunde com a figura dos sócios que a integram e, por isso mesmo, diante de sua personalidade jurídica própria, deve ser responsabilizada pelos seus direitos e obrigações. As pessoas jurídicas são dotadas de personalidade que as tornam aptas a contratar em nome próprio, constituir patrimônio, assumir compromissos e exigir direitos, daí derivando a distinção entre ela e a pessoa dos sócios que a compõem.</p> <p>Não há que se falar em violação às disposições do artigo 514, II, do CPC se as razões recursais atacam os fundamentos utilizados na sentença para julgar procedentes os embargos à execução.</p> <p>As pessoas jurídicas são dotadas de personalidade que as tornam aptas a contratar em nome próprio, constituir patrimônio, assumir compromissos e exigir direitos, tendo legitimidade para qualquer ato não defeso em lei, decorrendo, daí, a distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa dos sócios que a compõem.</p> <p>De qualquer modo, para que seja determinada a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável que a parte comprove o desvio de finalidade da empresa ou a confusão patrimonial entre esta e os seus sócios, ônus probatório do qual não</p>
--------------------	---	---

		se desincumbiu o exequente/embargado, ora recorrente.
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0024.14.076309-5/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2019, publicação da súmula em 26/11/2019.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SOCIEDADE LIMITADA - LIVROS E DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR. Cuida-se de "ação cautelar de exibição de documentos" proposta por Pedro Junqueira Reis Castanheira contra Andre Luiz Bax de Castro.</p>	<p>foi determinado que o réu exhibisse os documentos requeridos, no prazo de cinco dias. Andre Luiz Bax de Castro interpôs recurso de apelação suscitando preliminar de ausência de interesses de agir, sob o fundamento que o Apelado é "administrador da sociedade e assinar em conjunto todos os atos com o Apelante, bem como e, principalmente, ter livre acesso a todos os documentos da sociedade junto ao contador".</p> <p>É inquestionável o direito do autor, como sócio, de exigir a exibição dos documentos pertencentes à sociedade, para esclarecer dúvidas sobre livros, balanço patrimonial e resultado econômico, conforme descumprimento do art. 514, INCISO II, DO CPC</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0024.10.226408-2/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2019, publicação da súmula em 26/11/2019.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SOCIEDADE LIMITADA - LIVROS E DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR. Cuida-se de "ação cautelar de exibição de documentos" proposta por Durvalino Dias Filho contra Francisco Pereira de Mendonça.</p> <p>O sócio responsável tem a obrigação de apresentar aos demais sócios os livros e os documentos pertencentes à sociedade.</p>	<p>Durvalino Dias Filho interpôs recurso de apelação alegando que "o requerente nunca teve acesso às contas do Hospital, nem mesmo dos atos da administração do Requerido" e "jamais manuseou ou teve acesso a valores, nunca recebeu nem pagou qualquer tipo de quantia a quem quer que fosse". Apresenta-se, portanto, equivocada a sentença recorrida, ao não determinar que o requerido exhibisse os documentos solicitados.</p> <p>O administrador não prestou contas aos demais sócios, não havendo outra alternativa ao Requerente, a não ser a propositura da presente ação".</p> <p>Foi usado jurisprudência: É inquestionável o direito do</p>

		<p>autor, como sócio, de exigir a exibição dos documentos pertencentes à sociedade, para esclarecer dúvidas sobre livros, balanço patrimonial e resultado econômico, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.</p> <p>Com estas considerações, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial e determinar que o réu exiba os documentos solicitados na exordial, sob pena de busca e apreensão.</p>
<b>Durante a Pandemia</b>		
N. Processo	Descrição textual	Argumentos
<p>TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.19.097203-4/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/0020, publicação da súmula em 25/11/2020.</p>	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - SOCIEDADE LIMITADA - QUEBRA DA "AFFECTIO SOCIETATIS" - DELIBERAÇÕES - PRINCÍPIO MAJORITÁRIO NAS DECISÕES SOCIAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>- As sociedades limitadas são constituídas a partir do registro do contrato social, instrumento jurídico que formaliza os contornos da sociedade e delimita as regras pactuadas pelos sócios.</p>	<p>Nestes termos, diante de um impasse entre os sócios e da evidente quebra da intenção de constituição de empresa, deve o sócio majoritário tomar as decisões que entender necessárias à manutenção do exercício empresarial, com fins de evitar o engessamento da sociedade empresária e posterior paralisação total dos serviços. Cumpre salientar que o sócio gestor deverá prestar contas à sociedade, sendo, inclusive, responsabilizado pelos atos praticados, tanto perante o outro sócio quanto perante a justiça.</p> <p>QUEBRA DA "AFFECTIO SOCIETATIS" - promove a desarmonia entre os sócios cuja consequência muitas vezes é a dissolução da sociedade, seja parcial, com a exclusão do sócio que a causou, seja total com o fim da sociedade.</p> <p>Apesar de, na teoria, impor a administração conjunta de uma sociedade seja melhor e mais democrático, na prática isto pode impossibilitar o exercício da empresa, uma vez que toda e qualquer decisão necessitará da unanimidade dos sócios para ser aprovada e implementada.</p>

		<p>Havendo nítida ruptura do "affectio societatis", que está impossibilitando a convivência pacífica e a tomada de decisões em conjunto, deve-se fazer valer o princípio majoritário nas decisões sociais, sob pena de inviabilizar o exercício da atividade empresarial, principalmente no que tange a decisões cotidianas e corriqueiras.</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.443989-7/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/0020, publicação da sumula em 02/10/2020.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEMANDA AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA POR SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR - EXIGÊNCIA DE CONTAS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA ORDINÁRIA DA SOCIEDADE - ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREFERENCIAIS DE ARBITRAMENTO ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 85, §2º, DO CPC - FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, POR EQUIDADE - Não se justifica o apego inflexível à "ordem de preferência de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários" (REsp 1746072/PR) estabelecida pelo artigo 85, §2º, do CPC, quando resulta em verba honorária manifestamente ínfima, incongruente com os parâmetros de quantificação elencados nas alíneas do próprio artigo 85, §2º (o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.443989-7/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/0020, publicação da sumula em 02/10/2020)</p>	<p>Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o percentual de dez a vinte por cento deve incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido na demanda. Apenas nos casos em que não for possível a mensuração desses valores é que a base de cálculo a ser utilizada será o valor atualizado da causa.</p> <p>Excepcionalmente, entretanto, nas hipóteses em que valor dos honorários for irrisório ou exorbitante, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz fica autorizado a adotar como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa ou, ainda, arbitrar um valor fixo.</p> <p>2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, confirmando a sentença de primeiro grau, reputou ínfimo o valor dos honorários advocatícios se fosse adotado, como base de cálculo, o valor da condenação (R\$ 168,75), fixando o valor dos honorários, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00. Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.</p> <p>3. Além disso, "a revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso</p>

		<p>especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente" (AgInt no AREsp 1133717/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018).</p> <p>Constatada após a instrução do processo, a ilegitimidade passiva ad causam, significando que o autor não tem o direito que afirma possuir contra o réu, constitui motivo não para a extinção do processo sem exame do mérito, mas para o julgamento de improcedência do pedido do demandante, em harmonia com o princípio da primazia da resolução do mérito, densificado no artigo 488 do CPC.</p> <p>É dado ao sócio não administrador exigir contas relativas à gestão da sociedade de cujo quadro social participa, mas o dever de prestar as contas é do administrador, e não da sociedade, cuja personalidade jurídica, como se sabe, tem autonomia.</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.460196-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/0020, publicação da súmula em 10/12/2020.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. EXPULSÃO DE SÓCIOS SEM CONSENSO OU JUSTA CAUSA. MERA QUEBRA PARCIAL DA AFFECTIO SOCIETATIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL. FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Não é deserto o recurso interposto por parte que postula justiça gratuita e tem seu benefício concedido em 1º grau. II- Nos termos do art. 1.030 do CCB, a dissolução parcial de sociedade limitada não se opera por mera alegação de quebra da affectio societatis por parte dos sócios nela interessados, a respaldar pedido de retirada de sócio detentor de menor capital social, pois depende de prova de justo motivo que denote que este cometeu falta grave. III- Ausente motivo que justifique a retirada de sócio minoritário e ausente previsão de</p>	<p>Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra do efeito societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. Portanto a preliminar foi rejeitada</p> <p>A dissolução societária está prevista nos artigos 599 a 609 do atual CPC e é tratada pela doutrina do seguinte modo: "DISSOLUÇÃO: Dissolução é conceito que pode ser utilizado em dois sentidos diferentes: para compreender todo o processo de término da personalidade jurídica da sociedade empresária (sentido largo) ou para individuar o ato específico que desencadeia este processo ou que importa a desvinculação de um dos sócios do quadro associativo (sentido estrito).</p> <p>Se houver dissolução de apenas partes destes vínculos,</p>

	<p>expulsão de sócio sem consenso no Contrato Social, deve ser julgado improcedente o pedido inicial. IV- Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido</p> <p>Trata-se de recurso de apelação interposto na forma eletrônica por Cyntia Aparecida Santos Castelo Branco e Lyriel Santos Castelo Branco, por meio do qual objetivam a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (ordem nº 90) que, nos autos do processo da presente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade ajuizada por Eudes Tavares e Sebastião Grisóstomo de Moraes contra si e em face de Beloplastic Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., indeferiu a justiça gratuita postulado pelas ora apelantes e julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Decretou a dissolução parcial da sociedade Beloplastic Ltda., com a retirada das sócias ora recorrentes desde a data de 30.01.2020, e determinou a redução do capital social em montante correspondente à totalidade das cotas delas, como também a remessa de ofício à JUCEMG.</p>	<p>permanecendo a sociedade por força dos demais não dissolvidos, estar-se-á diante da dissolução parcial. Se, ao revés, dissolveram todos os vínculos contratuais e, por isso, a sociedade deixar de existir, então será o caso de dissolução total.</p> <p>Portanto, de acordo com a abrangência, tem-se dissolução total ou parcial. No Código Civil, a dissolução parcial é chamada de resolução da sociedade em relação a um dos sócios (arts. 1.028 a 1.032, 1.085 e 1.086).</p>
<p>TJMG- Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.19.015891-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/0020, publicação da sumula em 13/08/2020.</p>	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DEMAIS SÓCIOS E SOCIEDADE EMPRESÁRIA - NECESSIDADE DE INCLUSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - DECISÃO FUNDAMENTADA - CONFIRMAÇÃO.</p>	<p>"Na ação de dissolução parcial, a sociedade deve figurar no polo passivo da demanda (Resp 80.481/DF). Dúvida não há na jurisprudência da Corte sobre a necessidade de citação de todos os sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários na ação de dissolução de sociedade (STJ - REsp 735207 BA). Não configura cerceamento de defesa quando a hipótese descrita nos autos se enquadra na exceção exemplificada pelo art. 9, Inc. I, do CPC/15. Nos termos do art. 300, do CPC a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco para o resultado útil do processo.</p> <p>Os requisitos legais para a concessão da técnica antecipatória não são mais rígidos nem diferenciados dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar. O CPC de 2015 exige apenas que haja</p>

		<p>probabilidade do direito alegado e que haja risco de dano em caso de não concessão da medida. Exige ainda que não haja risco de irreversibilidade em caso de concessão da medida, como já fazia o art. 273 do CPC de 1973.</p> <p>Argumento: Dissolução foi pedida devida a análise prefacial, que há contra o agravante inquérito criminal sobre prática de crime descrito no art. 50 da Lei 9.605/08, conhecido como crime ambiental. Constatase que o agravante foi, inclusive, autuado em flagrante delito, com sua prisão ratificada pela autoridade policial.</p> <p>No requerimento do provimento urgente, o magistrado deve efetuar uma ponderação da probabilidade hipotética de que haja um direito a amparar a pretensão de mérito que se pretende tutelar. O convencimento absoluto, dotado de certeza, não é fator aplicável. (in: Tutela provisória no novo CPC: tutelas de urgência: tutelas de evidência.</p> <p>ACOLHO A PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, para determinar que demais sócios e a própria sociedade empresária passem a compor o polo passivo da demanda, e, por consequência, ficam anulados todos os atos praticados no processo em que se fazia necessária a sua participação. REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.</p>
<p>TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.071342-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/0020, publicação da súmula em 18/09/2020.</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÓCIO COBRIGADO - ILEGITIMIDADE - RETIRADA DA SOCIEDADE - PLURALIDADE DE SÓCIOS - INOBSERVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO REMANESCENTE - INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE PESSOAL - INOCORRÊNCIA.</p>	<p>- A exceção de pré-executividade é incidente processual de defesa do executado e, ainda que não possua previsão legal, encontra amparo na jurisprudência e na doutrina, desde que se limite às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória</p> <p>- A inobservância à pluralidade de sócios após a cessão</p>

	<p>Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO VICTOR PINHEIRO SILVA contra decisão (ordem 48) do Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, da 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, proferida nos autos da Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de KING NATURE COMERCIO LTDA - EPP e do agravante, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.</p>	<p>das cotas da sociedade limitada implica na responsabilização pessoal e ilimitada do sócio remanescente e não na perpetuação da responsabilidade dos sócios que cederam suas cotas.</p> <p>- A realização de autodenúncia e o requerimento de parcelamento do crédito tributário, posteriormente não adimplido, não implica em responsabilidade pessoal do sócio pelo crédito tributário, pois é vedada a inclusão do sócio como coobrigado exclusivamente pelo inadimplemento de tributos</p> <p>Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO VICTOR PINHEIRO SILVA contra decisão (ordem 48) do Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, da 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, proferida nos autos da Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de KING NATURE COMERCIO LTDA - EPP e do agravante, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, houve a cessão total das quotas, com a celebração de contrato de compra e venda com o atual sócio, GIOVANNE ARAÚJO DOS SANTOS, que adquiriu todos os direitos e deveres da empresa em 25/07/2014. Sustenta que o sócio com poderes de gestão é responsável pessoalmente pelos créditos fiscais não pagos, que tenham se originado de obrigações tributárias praticadas com excesso de poder, infração a lei, contrato social ou estatuto, o que não é o caso do presente feito, pois não há qualquer prova de que o agravante tenha violado qualquer regra mencionada no texto do art. 135 do CTN. Aduz que a súmula nº 430 do STJ dispõe que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente", o que demonstra a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requer a atribuição de</p>
--	---	--

		<p>efeito suspensivo ao recurso, para suspender os atos executórios até julgamento final deste recurso, e que seja dado provimento ao final, reconhecendo-se a sua ilegitimidade passiva.</p> <p>O Código de Processo Civil de 2015 não dispôs sobre instituto da exceção de pré-executividade, sendo mantida a sua aplicação nos casos referidos pela Súmula 393 do STJ.</p> <p>Há que se considerar, ainda, que o novo sócio poderá transformar a sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI - no referido prazo de cento e oitenta dias (art. 1.033, parágrafo único), sob pena de se responsabilizar pessoalmente pelas obrigações assumidas pela sociedade empresária.</p> <p>A responsabilidade, portanto, recai sobre o novo sócio e não sobre os anteriores, uma vez que a cessão de quotas a um único sócio não configura violação à lei, revelando-se indevida a responsabilização do agravante com este fundamento.</p> <p>fundamento de que o agravante teria realizado a autodenúncia e requerido o parcelamento do crédito tributário, posteriormente não adimplido, no período em que figurava como sócio, trata-se de tentativa de inclusão do sócio como coobrigado em razão exclusiva do inadimplemento de tributos, o que não se admite, conforme Súmula nº 430 do STJ:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.481158-2/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0020, publicação da súmula em 24/09/2020.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SÓCIO - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA</p> <p>Tratam os autos de embargos à execução opostos pela Apelante buscando a declaração de inexigibilidade das duplicatas</p>	<p>Tratando de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, a Lei 12.441/2011 disciplina a aplicação das regras previstas às sociedades limitadas. O §7º do art. 980-A do CC, incluído pela MP 881/2019, convertida na Lei 13.874/2019, determina que, somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de</p>

	<p>mercantis, oriundas das notas fiscais n. 51.292, 52.777 e 53.382, emitidas em 17 de novembro de 2015, 14 de dezembro de 2015 e 29 de dezembro de 2015.</p>	<p>responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. A inclusão de sócio no polo passivo da execução movida em desfavor da pessoa jurídica apenas é possível no caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.</p> <p>Argumento: Sustentou ser parte ilegítima para responder pessoalmente por dívida contraída pela pessoa jurídica, mesmo EIRELI, haja vista tratar-se de empresa unipessoal de responsabilidade limitada. Arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da execução, seja em razão da ilegitimidade passiva ad causam, seja em razão de não estarem caracterizado e comprovados os requisitos necessários à descaracterização da personalidade jurídica da sociedade empresária, nos termos do art. 50, do CC/02, c/c art. 917, VI, do NCPC, bem como a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e a concessão dos benefícios de justiça gratuita.</p> <p>Requereu o provimento dos embargos. Sobreveio sentença, que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de litigância de má-fé, e julgou improcedentes os embargos à execução, afastando a ilegitimidade passiva alegada pela Apelante, ao entendimento de que, em se tratando de empresa individual, que nada mais é do que a própria pessoa natural no exercício empresarial, não havendo distinção entre seu patrimônio pessoal e os bens afetos à atividade empresarial, não se poderia validamente discutir extensão ou limitação de responsabilidade patrimonial, e condenou a Apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.</p>
TJMG- Agravo de Instrumento-	AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO	agravo de instrumento - cumprimento de sentença -

<p>Cv 1.0000.20.477302-2/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/0020, publicação da súmula em 02/10/2020.</p>	<p>DE SOCIEDADE LIMITADA - INOVAÇÃO RECURSAL - CONSTATAÇÃO - PRETENSÃO NÃO FORMULADA AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - SEQUESTRO DE IMÓVEL DE SÓCIO PARA GARANTIR PAGAMENTO DE HAVERES - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA.</p> <p>VINICIUS GUIMARAES DE BARROS PIRES DA SILVA agrava da decisão proferida na ação de dissolução de sociedade limitada ajuizada em face de MMA GRAND ACADEMIA LTDA., CHARLES HUFF LOPES e MARIA ESTELA ALANO DUTRA, que indeferiu o pedido de sequestro de apartamento a fim de "garantir a apuração de seus haveres" (ordem n.58).</p>	<p>desconsideração da personalidade jurídica - procedimento iniciado - pretensão de arresto dos ativos financeiros da empresa executada - medida extrema - indeferimento - ausência de comprovação indiciária de insolvência - manutenção da decisão que se impõe. (...)</p> <p>No caso em exame, a medida já foi deferida, porém, não foi julgada, de modo que a pretensão da exequente de arresto dos ativos financeiros da executada, com o objetivo de garantir o provimento final da ação principal, somente teria cabida, neste passo processual, se amparada na efetiva e robusta demonstração da existência de atos a demonstrar a dilapidação do patrimônio, e tal hipótese, si et in quantum, que não se configurou na espécie. Meras ilações não são suficientes para arrimar postulação desta natureza, haja vista a extensão de suas implicações relativamente ao executado.</p> <p>A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (CPC, art. 301). Afigurando-se a necessidade de dilação probatória acerca da má gestão da empresa a culminar em eventual indenização, bem como para comprovar a dilapidação do patrimônio, não se afigura razoável o sequestro de bem de sócio para garantir o pagamento de haveres ou a restituição de quantia àquele que requer a dissolução da sociedade limitada. Recurso desprovido.</p> <p>A pretensão de averbação da existência da ação no registro de imóveis não foi aventada em instância originária, impondo-se o reconhecimento de inovação recursal. A tutela de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, será concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).</p>
--	--	---

<p>TJMG- Agravo de Instrumento- Cv 1.0470.15.009206-7/001, Relator(a): Des.(a) Lílían Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0020, publicação da sumula em 24/09/2020.</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE DE SOCIEDADE LIMITADA - DÉBITO EXEQUENDO CONSTITUÍDO ANTES DA AVERBAÇÃO DA RETIRADA - ASSUNÇÃO PELO SÓCIO REMANESCENTE DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS ATÉ O MOMENTO DA RETIRADA DO EX SÓCIO - ATO INEFICAZ PERANTE OS CREDORES - "RES INTER ALIOS ACTA" - PRAZO BIENAL DE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE PELOS DÉBITOS ANTERIORES À SUA RETIRADA.</p>	<p>O sócio retirante responde por até dois anos após a averbação da sua saída da sociedade pelas obrigações sociais anteriores à sua retirada, nos termos do art. 1.032 do CC, sendo ineficaz pretender exonerar-se sem a anuência dos respectivos credores.</p> <p>- Recurso provido</p> <p>Argumento: Foi usado como argumento para obrigação de obrigações constituídas quando o mesmo era sócio. "Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social." Na hipótese de retirada da sociedade, como é o caso, a responsabilidade do sócio retirante estará, igualmente, adstrita ao valor da sua contribuição para o capital da empresa, sem embargo de ficar obrigado, pelo prazo de 02 (dois) anos após o registro de sua saída na Junta Comercial, pelas dívidas existentes até a formalização de sua retirada.</p> <p>"Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."</p>
<p>TJMG- Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.20.014066-3/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 27/08/2020.</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - SOCIEDADE LIMITADA - ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DO SETOR COMERCIAL PELO RÉU - AUSÊNCIA DE GESTÃO DO SETOR PELA AUTORA - INTERESSE PROCESSUAL - CONSTATAÇÃO - DIREITO DE EXIGIR CONTAS - RECONHECIMENTO - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. Ainda que a autora seja uma das sócias administradoras da sociedade limitada, tendo restado comprovado nos autos que a administração do setor comercial da empresa era realizada de maneira exclusiva pelo sócio réu e que a requerente não possuía</p>	<p>- Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (Lei 8.906/94, art. 25-A).</p> <p>Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz observará, dentre outros, a proporcionalidade e a razoabilidade (CPC, art. 8º).</p>

	<p>qualquer poder de gestão sobre a área de vendas, resta configurado o interesse processual da autora na presente ação, bem como verificado o seu direito de exigir contas, nos termos do contrato social. Restando configurado o direito de exigir as contas, imperioso o reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais na primeira fase da ação, com o seguimento do processo para a segunda fase.</p>	
<p>TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0382.16.015082-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2020, publicação da súmula em 03/12/2020.</p>	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS -PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO DECENAL - PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE - DEVER DE PRESTAR CONTAS DO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE LIMITADA.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- É cabível Agravo de Instrumento contra a decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas, condenando o réu a prestar as contas exigidas (STJ. 4ª Turma. REsp 1.680.168-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Informativo 650).</li> <li>- A análise da legitimidade deve ser promovida sob a ótica da teoria da asserção, ou seja, sob a ótica das alegações contidas na inicial, sem análise ou juízo de mérito.</li> <li>- É decenal o prazo prescricional da ação de exigir contas, por se tratar de ação de natureza pessoal (art. 205 do Código Civil).</li> <li>- A Ação de Exigir Contas é procedimento de natureza dúplice consistente em duas fases. A primeira destina-se a delimitar o responsável por prestar as contas (obrigação de fazer), enquanto a segunda objetiva apurar o saldo devedor (obrigação de pagar).</li> <li>- É dever do administrador de sociedade de responsabilidade limitada prestar contas, conforme arts. 1.020 e 1.065 do Código Civil.</li> </ul>	<p>Prestação de contas, disciplinada nos artigos 914 a 919 do CPC/73.</p> <p>Uma vez que a pretensão objeto da primeira fase é a definição do dever de prestar contas, o pronunciamento judicial que versa sobre o tema - embora parte de um todo maior - exaure completamente o mérito procedimental, razão pela qual não se configura decisão parcial de mérito (art. 356 do CPC de 2015), mas sim verdadeira sentença, ainda que parcial.</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.529660-1/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2020, publicação da súmula em 04/12/2020.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATRASO NA ENTREGA NÃO CONFIGURADO - TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - RECURSO PROVIDO.</p> <p>-A legitimidade das partes é uma das condições da ação e</p>	<p>Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos,</p>

	<p>consubstancia-se quando constatado que o autor é o possível titular do direito postulado e o réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação. A responsabilidade do sócio da sociedade limitada é restrita ao valor das suas cotas.</p> <p>- Considerando que não foi reconhecido o atraso na entrega da obra, a construtora ré não deve arcar com os custos da taxa de evolução de obra.</p>	<p>seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também essa será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306)</p> <p>A legitimidade das partes é uma das condições da ação e consubstancia-se quando constatado que o autor é o possível titular do direito postulado e o réu a pessoa responsável por suportar eventual condenação.</p>
<p>TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.135162-8/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2020, publicação da súmula em 25/11/2020</p>	<p>EMENTA: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE LIMITADA CONSTITUÍDA DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL. SOCIEDADE CONJUGAL E EMPRESARIAL. QUEBRA DA "AFFECTIO SOCIETATIS". DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO MINORITÁRIO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TRAMITAÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. APURAÇÃO DOS HAVERES CONDICIONADA À PARTILHA DOS BENS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SENTENÇA CASSADA. I- Não obstante o direito de retirada do sócio minoritário, em vista da quebra da "affectio societatis", considerando que, na hipótese, os companheiros instituíram sociedade empresarial limitada, no curso da união estável, a decisão a ser proferida na ação de reconhecimento de união estável, ajuizada paralelamente, refletirá inevitavelmente na apuração dos haveres, uma vez que aplicável na espécie o regime da comunhão parcial de bens. II- Diante da prejudicialidade externa, deve ser sobrestado o presente feito, até que haja decisão irrecurável nos autos do processo de reconhecimento de união estável.</p>	<p>Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.</p> <p>O regramento das sociedades limitadas encontra-se expresso nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da sociedade simples pura, o que engloba os dispositivos 997 a 1.038 do mesmo diploma legal.</p> <p>A respeito do exercício do direito de retirada por parte de um dos sócios, tal decorre da concepção de que ninguém pode ser compelido a contratar ou manter vínculo contratual adversa à sua própria vontade. Nesse específico, o Código Civil, em seu artigo 1.029, "caput", prevê que:</p> <p>Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:</p>

		<p>I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou III - somente a resolução ou a apuração de haveres.</p> <p>No caso em apreço, denota-se dos autos que as partes em litígio são ex-companheiras e únicos sócios da empresa, cuja formação da sociedade se deu com a nítida convergência pessoal dos sócios, de forma que o regular desenvolvimento da atividade econômica se mostra umbilicalmente atrelado à manutenção da "affectio societatis".</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.042738-3/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2020, publicação da súmula em 16/10/2020.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ITCMD. QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCEÇÃO DE MEAÇÃO.</p> <p>- Eventual direito de partilha abrange o conteúdo econômico correspondente à participação do cônjuge enquanto sócio da pessoa jurídica, sendo que, inclusive, eventual direito deve ser aferido através de apuração de haveres no momento disruptivo da comunhão de esforços, ou seja, do desfazimento da sociedade conjugal.</p> <p>- Incide ITCMD em excesso de partilhar, sendo a base de cálculo obtida com a apuração de haveres no caso de sociedade limitada.</p>	<p>Revisão do valor do ITCMD, mormente no que tange à base de cálculo, referente ao excedente de meação por ocasião de seu divórcio.</p> <p>Direito de partilha abrangeria o conteúdo econômico correspondente à participação do cônjuge enquanto sócio da pessoa jurídica,</p> <p>A partir do modo pelo qual a atividade profissional intelectual é desenvolvida - com ou sem organização de fatores de produção - será possível identificar o empresário individual ou sociedade empresarial; ou o profissional intelectual ou sociedade uniprofissional.</p> <p>De se ressaltar, ainda, que, para a definição da natureza da sociedade, se empresarial ou simples, o atual Código Civil apenas aparta-se desse critério (desenvolvimento de atividade econômica própria de empresário) nos casos expressos em lei, ou em se tratando de sociedade por ações e cooperativa, hipóteses em que necessariamente serão empresária e simples, respectivamente.</p> <p>Eventual direito de partilha abrange o conteúdo econômico correspondente à participação do cônjuge enquanto sócio da pessoa jurídica, sendo que,</p>

		<p>inclusive, eventual direito deve ser aferido através de apuração de haveres no momento disruptivo da comunhão de esforços, ou seja, do desfazimento da sociedade conjugal.</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.481158-2/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 24/09/2020.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SÓCIO - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Tratando de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, a Lei 12.441/2011 disciplina a aplicação das regras previstas às sociedades limitadas. O §7º do art. 980-A do CC, incluído pela MP 881/2019, convertida na Lei 13.874/2019, determina que, somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. A inclusão de sócio ao polo passivo da execução movida em desfavor da pessoa jurídica apenas é possível no caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.</p>	<p>Conhecimento do recurso, que recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, § único, V, do NCPC. A empresa individual de responsabilidade limitada, EIRELI, foi incluída no rol das sociedades existentes no art. 44 do Código Civil/02 o §7º do art. 980-A do Código Civil, incluído pela MP 881/2019, convertida na Lei 13.874/2019 determinou que, somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.</p>

Coleta Sociedade Anônima		
Antes da Pandemia		
N. Processo	Descrição textual	Argumentos
TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.054176-3/000, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019.	EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 5º, I DA LEI 12.153/09 - ROL TAXATIVO - INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - CONFLITO ACOLHIDO. - Nos termos do art. 5º, I da Lei nº 12.153/09, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, "I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". - Considerando que as sociedades anônimas não figuram no rol dos legitimados ativos, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.153/09, forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar a ação originária é do juízo suscitado, da 3ª Vara de Feitos da Fazenda Pública e não do Juizado Especial da Fazenda Pública	Esse julgado se trata de um agravo de instrumento, pois a empresa Milplan Engenharia não concordou com a decisão do juiz do julgamento passado, que bloqueou o crédito da empresa, dando a ordem de penhora em uma ação ordinária ajuizada contra a empresa DHM Empreendimentos, e a empresa Milplan alegou que ficaria em prejuízo com essa ordem de penhora Essas duas empresas possuem um consórcio de sociedade anônima, esse consórcio não prevê personalidade jurídica, então essas duas empresas poderiam se juntar para construir um empreendimento, como é previsto nos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404/76 ficando as duas empresas responsáveis pelas dívidas adquiridas durante a sua união para construção de imóvel. Esses motivos levaram a vários desentendimentos entre os sócios causando a dissolução da empresa. O juiz deu provimento ao recurso, fazendo com que a empresa não precisasse pagar o valor da penhora.
TJMG - Apelação Cível 1.0166.16.000357-9/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 14/10/2019.	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - DECLÍNIO PARA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - SOCIEDADE ANÔNIMA - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DE NATUREZA OBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE - COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. - A sociedade empresária constituída como sociedade	O município de Itabirito apelou contra uma ação de indenização por danos materiais ajuizada pela empresa Localiza Rent a Car S.A por causa de um acidente de trânsito, onde a mesma alegou .houve um erro do juizado pois essa ação deveria ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública para que ali seja processado e julgado, pois ele é o órgão responsável pela via onde ocorreu o acidente.  A empresa Localiza Rent a Car S.A relata que não possui legitimidade ad causam para postular nos

	<p>anônima não se amolda ao conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte e, portanto, não pode figurar como parte autora nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme preconiza o art. 5º, I, da Lei nº. 12.153/2009.</p> <p>- À luz do art. 37, §6º da CR/88, a Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra o agente causador do dano nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>- Inexistindo prova nos autos da ocorrência de caso fortuito ou força maior, tampouco de culpa exclusiva de terceiro, capazes de afastar a responsabilidade civil objetiva, caracterizado está o dever do Município em indenizar pelos danos a que deu causa.</p> <p>V.V.P 1- A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedente.</p> <p>2- Considerando a decisão de suspensão proferida nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, esta Câmara Cível deliberou que nas condenações da Fazenda Pública deverão incidir, a título de correção monetária, os índices de remuneração básica (TR), e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.</p>	<p>Juizados Especiais da Fazenda Pública, pois ela se trata de uma Sociedade Anônima e não se enquadra, portanto, nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei Federal nº. 12.153/09.</p> <p>O juiz negou o provimento ao caso, alegando que como a empresa Localiza Rent Car S.A se trata de uma sociedade anônima ela não se encaixa no previsto na lei nº 12.153/09 que podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, quais sejam as microempresas e as empresas de pequeno porte.</p>
<p>TJMG - Apelação Cível 1.0166.16.000357-9/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 14/10/2019.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - CEMIG - REDE DE DISTRIBUIÇÃO RURAL - LAUDO PERICIAL - JUSTA INDENIZAÇÃO - CONECTÁRIOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS</p> <p>- O valor da justa indenização, pela instituição de servidão administrativa, deve observar a adequada compensação pela limitação de uso da propriedade, norteando-se o julgador pelo laudo pericial adequado à</p>	<p>Esse julgado trata-se de uma apelação civil interposta pela Cemig em face de Maicol David Candido da Silva Fonseca contra a Ação de Constituição de Servidão Administrativa, sendo que o juiz da ação julgou procedente o pedido fazendo com que a Cemig pagasse o valor de 33.574,16 mais os juros precatórios.</p> <p>O juiz negou provimento à apelação civil, porém a cemig não irá arcar com o regime constitucional de precatórios por se tratar de sociedade de economia</p>

	<p>realidade à situação do bem.</p> <p>- Incide a correção monetária, de acordo com os índices da CGJ, desde a entrega do laudo pericial, sobre a diferença entre o valor fixado para indenização, subtraído do valor do depósito inicial, até a data do efetivo pagamento.</p> <p>- Aplicam-se juros compensatórios, de 12% a.a, a partir da imissão provisória na posse, até o trânsito em julgado da sentença. Após, juros moratórios de 6% a.a (art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41), nos termos da Súmula 70 do STJ.</p> <p>- A CEMIG, na condição de sociedade de economia mista, constituída na forma de Sociedade Anônima, não se sujeita ao regime constitucional de precatórios.</p>	<p>mista, constituída na forma de Sociedade Anônima.</p>
<p>TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.240454-0/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - PRAZO - REDUÇÃO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 1. Nos casos em que não houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, o novo prazo de prescrição, reduzido pelo atual Código Civil, fluirá por inteiro a partir da sua vigência. 2. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial 1033241/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil".</p>	<p>Trata-se de uma ação de indenização por danos provocados a interesses individuais homogêneos ajuizada por Cassio Ribeiro Ataíde contra Telemar Norte Leste S.A, condenando a empresa a pagar o valor de 1500,00 reais correspondente às custas/despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.</p> <p>Ocorre que houve um descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. O juiz negou provimento ao recurso em razão do descumprimento do contrato</p>
<p>TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.066300-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2019, publicação da</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA, CARÊNCIA DA AÇÃO E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.</p>	<p>Trata-se de recurso de apelação interposto por RIMA INDUSTRIAL S/A nos autos da demanda de cobrança ajuizada pelo BNB - BANCO DO NORDESTE DO</p>

<p>súmula em 11/10/2019.</p>	<p>REJEIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA ORDINÁRIA. DELIBERAÇÃO QUE NEGA OS DIVIDENDOS MÍNIMOS AOS ACIONISTAS PREFERENCIAIS. FORMAÇÃO DE RESERVAS DE CONTINGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 203, DA LEI 6.404/76. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE RETIDO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO. ILEGALIDADE QUE NÃO SE RESOLVE NO PLANO DE EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO AFETO AO PLANO DE VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de diligências probatórias irrelevantes para a correta compreensão das circunstâncias fático-jurídicas que permeiam a demanda proposta. 2. Se a causa de pedir, assim como o pedido, apresentados na petição inicial preenchem tanto os pressupostos processuais pertinentes, como as condições da ação, devem ser rejeitas as preliminares de carência da ação e inépcia da petição inicial, por meio das quais se buscava a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. O art. 203, da Lei 6.404/76, ao enunciar que as reservas estatutárias, para contingências, assim como as reservas de incentivos fiscais, ou mesmo a retenção de lucros não prejudicarão o dividendo prioritário, a que fazem jus os acionistas preferenciais, implicitamente colocou esse dividendo na condição de ser obrigatoriamente pago, quer com o lucro do exercício, quer com as reservas de lucros e lucros acumulados. 4. Para que seja observada a expectativa do acionista preferencial, nos casos da existência de lucro, ao percebimento do dividendo mínimo, se afigura essencial a deliberação da assembleia geral neste sentido. 5. É ilegítima, se sujeitando, portanto, à anulação a deliberação da assembleia geral pela não distribuição dos lucros existentes, desconsiderando o pagamento obrigatório de</p>	<p>BRASIL S/A, não concordando com a decisão do juiz. É de conhecimento de todos que a Assembleia Geral de Acionistas do Banco é o órgão máximo de uma sociedade anônima, não sendo factível subtrair suas deliberações, sem que seja, primeiramente, anulado o conclave. O juiz deu provimento ao recurso de apelação alegando que não pode a sociedade anônima constituir reservas de lucros em prejuízo do dividendo preferencial, por óbvio não poderá mantê-las, se existentes, em prejuízo desse mesmo dividendo.</p>
------------------------------	--	---

	<p>dividendos mínimos ao acionista preferencial. 6. O pedido do acionista preferencial de recebimento do dividendo preferencial inadimplido exige a existência de pedido expresso de anulação da deliberação da Assembleia Geral que decidiu em sentido contrário, porquanto o vício no caso não se passa no plano da eficácia, que poderia dar azo à aplicação da regra veiculada pelo art. 136, § 1º, da Lei 6.404/76. É dizer, a anulação do ato colegiado que decidiu pelo não pagamento dos dividendos mínimos aos acionistas preferenciais, em prol da constituição de ilícita de reservas de contingências, é pressuposto para que seja determinado o pagamento da parcela olvidada. 7. Recurso provido.</p>	
<p>TJMG – Conflito de Competência 1.0000.19.025178-5/000, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019.</p>	<p>EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ART 5º, I, DA LEI 12.153/09 - ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS - AUTORA - SOCIEDADE ANÔNIMA - PESSOA JURÍDICA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL E DE FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.</p> <p>São de competência do JEsp da Fazenda Pública as causas cíveis movidas por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte em face do Estado de Minas Gerais e dos municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 12.153/09, art. 2º c/c art. 5º).</p> <p>Apesar do pequeno valor da causa, a empresa autora não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, logo não possui legitimidade para compor o polo ativo no Juizado Especial da Fazenda</p>	<p>Esse julgado trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional do 1º Juizado Especial da Comarca de Montes Claros, tendo como suscitado o Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da mesma Comarca.</p> <p>Como trata-se de uma sociedade anônima, e não um micro ou pequena empresa, ou seja, trata-se de pessoa jurídica não abarcada pela Lei 12.153/09.</p> <p>O juiz acolheu o conflito de Competência e declarou competente o juiz suscitado.</p>

	Pública. Destarte, a competência é da Vara de Fazenda Pública da respectiva comarca.	
TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.113794-3/002, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 13/09/2019.	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Consoante preconizado no art. 85, § 2º, do CPC/15, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do mesmo dispositivo legal. Mostra-se descabida a fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa, notadamente se considerado que a causa é de mediana complexidade, que sequer foi realizada audiência de instrução e que o valor a ela atribuído atinge valor significativo.	Trata-se de uma apelação civil, sendo uma ação de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, interposto por MARES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e ANDRÉ EUSÉBIO DE SOUZA, essa ação foi movida por JORGE DELAURA MEYER NETO, SERGE TOPPIAN e MARCELO MAIA DE AZEVEDO CORRÊA. O juiz do tribunal deu provimento ao recurso.
TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.071605-6/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2019, publicação da súmula em 14/08/2019.	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ATO ULTRA VIRES. SOCIEDADE ANÔNIMA. ART. 1.015, §ÚN., DO CÓD. CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 158, II DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. SENTENÇA MANTIDA. - Não há direito subjetivo da parte de inquirir o perito em audiência - pena de inegável prejuízo à duração razoável do processo. A necessidade de esclarecimentos deve configurar-se a partir da insuficiência das respostas fornecidas por escrito (art. 477, §2º do CPC de 2015), conforme o exercício discursivo crítico da parte ao exame técnico realizado. - No caso de Sociedade Anônima, a prática de ato estranho ao objeto social não enseja a ilicitude do ato em si, mas apenas a responsabilização do administrador. Inteligência do art. 158, II da Lei das S.A.	Uma apelação civil diante de uma ação de cobrança ajuizada por UNICRED Juiz de Fora em face de Casa de Saúde Esperança S.A., Cotresa S.A, Hiram Lopes Rodrigues e Vera Lúcia Ribeiro Rodrigues, onde o juiz julgou parcialmente procedente, condenando o réu a pagar o valor da dívida , a ré não se conformou com a decisão, alegando que ocorreu uma violação aos atos constitutivos. Na Sociedade Anônima, a prática de ato estranho ao objeto social enseja apenas a responsabilização do administrador - não a ilicitude em si do ato. Este, o motivo que leva a doutrina especializada a dizer que, ao contrário do que ocorre com a sociedade simples, não se aplica a teoria do ato ultra vires às Sociedades Anônimas. O tribunal negou provimento ao recurso.

<b>Durante a Pandemia</b>		
<b>N. Processo</b>	<b>Descrição textual</b>	<b>Argumentos</b>
<p>TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.009347-4/003, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/08/2020, publicação da súmula em 31/08/2020.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINARES - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA DAS PARTES - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONSÓRCIO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS COLIGADAS - INEXISTÊNCIA - PREVALÊNCIA DO ART. 278, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76 E DO INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO - MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO, NA PROPORÇÃO EM QUE A CONSORCIADA SE OBRIGOU NAQUELE AJUSTE - ENVIO DE OFÍCIO AO "PARQUET" PARA A OBTENÇÃO DE CONHECIMENTO DOS FATOS QUE PERMEIAM A DEMANDA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.</p> <p>- Não há violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal quando as razões se opõem ao que foi decidido na Sentença, evidenciando o inconformismo do Recorrente.</p> <p>- Inexiste inovação recursal quando a matéria tratada no Apelo foi suscitada e discutida no processo, respeitando o disposto no art. 1.013, § 1º, do CPC/2015.</p> <p>- Verificada a ausência de controvérsia a respeito dos fatos que permeiam a demanda, o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas diversas daquelas já existentes nos autos, se compatibiliza com o disposto no art. 370, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil.</p>	<p>Trata-se de uma apelações cíveis interpostas por MILPLAN ENGENHARIA S/A (1ª Recorrente) e DHM EMPREENDIMENTOS LTDA. (2ª Apelante). Ocorreu um consórcio de sociedades anônimas, no caso apresentado as empresas coligadas respondem por eventuais dívidas contraídas pelo Consórcio, nos estritos termos do contrato que o instituiu, não sendo presumida a solidariedade entre elas (art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas).</p> <p>Uma das empresas consorciadas (FIDENS ENGENHARIA S.A) estava envolvida na operação lava jato criando um interesse público sobre o caso foram enviados Ofícios aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para a tomada de providências que reputarem necessárias.</p> <p>Esse julgado falou também sobre as mudanças que ocorreram após a pandemia, que garantiu que sócios de sociedade anônima do tipo fechado possa participar de reuniões e decisões à distância.</p>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Nos termos do disposto no art. 674, do CPC, "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro".</li> <li>- O Consórcio, previsto nos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404/76, não possui personalidade jurídica, podendo ser caracterizado como a reunião transitória de empresas, que se unem para a execução de determinado empreendimento.</li> <li>- Em tais casos, as empresas coligadas respondem por eventuais dívidas contraídas pelo Consórcio, nos estritos termos do contrato que o instituiu, não sendo presumida a solidariedade entre elas (art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas).</li> <li>- Diante do interesse público que permeia a demanda e dos graves fatos noticiados com uma das empresas consorciadas, que se envolveu na "Operação Lava Jato", afigura-se pertinente o envio de Ofícios aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para a tomada de providências que reputarem necessárias.</li> </ul>	
--	---	--

Coleta Superior Tribunal de Justiça - STJ

**Coleta Sociedade Simples**

**Antes da Pandemia**

N. Processo	Descrição textual	Argumentos
STJ - AgInt no AREsp 1539784/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019.	AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES. SÓCIO EXCLUÍDO DE SOCIEDADE SIMPLES. LAUDO PERICIAL. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO PARA VALORAÇÃO DAS QUOTAS SOCIETÁRIAS DO SÓCIO EXCLUÍDO. SOCIEDADE CIVIL. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO. VALOR ECONÔMICO VINCULADO À PESSOA DE CADA MÉDICO ASSOCIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211 DO STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.	Não há necessidade de falar contra a art. 1. 022 Direito Processual Civil Quando a parte enfrentou corretamente o tribunal, pronunciou-se com fundamento razoável, embora com significado diferente do requerente. Direito v. O recurso interposto é analisado. Determine várias distribuições de carga para alterar a evidência estabelecida. No que diz respeito à doença, o ensaio está proibido de ser particularmente atraente e decorre de regulamentos ou contratos sociais. Para definir o material, ainda assim, deve ser recortado de julgamento recrutado para ensaios jurídicos sobre as disposições legais, especialmente em circunstâncias especiais, o que abre uma questão específica, definindo "símbolos corretos, a interpretação correta de legislação federal.

**Coleta Sociedade Limitada**

**Antes da Pandemia**

N. Processo	Descrição textual	Argumentos
-------------	-------------------	------------

<p>STJ - REsp 1554285/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.</p>	<p>Recurso especial. Ação de cobrança ajuizada por sociedade limitada em desfavor de dois sócios. Legitimidade ativa da pessoa jurídica reconhecida, a despeito de ter sido a procuração outorgada por apenas uma sócia. Posterior exercício do direito de retirada da sócia outorgante. Pedido de desistência da ação formulado pela sociedade que se mostra válido, pois autorizado pelos únicos dois sócios. Impossibilidade de se exigir autorização para desistir da demanda de quem não mais integra o quadro societário. Recurso provido.</p>	<p>Controvérsia a saber se é possível a homologação do pedido de desistência da ação de cobrança ajuizada pela sociedade.          Ação de cobrança com a violação dos arts. 1.060 e 1.061 do Código Civil.          Contrato Social da empresa em questão, Cruzeiro Loteamentos Ltda, exige pelo menos, a autorização de dois sócios para que a sociedade possa demandar em juízo. Não se pode olvidar que, após ajuizada a demanda, ela exerceu o seu direito de retirada da sociedade, não fazendo mais parte do quadro societário desde 31/7/2012.          Objeto da ação de cobrança aqui discutida - deverá ser pleiteado no bojo da liquidação de sentença da ação de dissolução parcial da sociedade, com apuração de haveres, e não no presente, feito por meio da referida pessoa jurídica          Obs: Não utilizou como argumento neste julgado a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) que determina que na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.</p>
<p>STJ - AgInt no REsp 1757106/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 13/09/2019.</p>	<p>Agravo interno no recurso especial. Embargos à execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade limitada. Providência que alcança o patrimônio de todos os sócios indistintamente. Precedentes. Requerimento da parte agravada de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Inaplicabilidade. Agravo improvido.</p>	<p>O argumento utilizado é que para efeito de desconsideração da personalidade jurídica, não há distinção entre os sócios da sociedade limitada. Gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração da personalidade jurídica.</p>

<p>STJ - REsp 1821048/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019.</p>	<p>Recurso especial. Ação de dissolução parcial de sociedade limitada. Fase de liquidação. Honorários periciais. antecipação. Ônus que incumbe a quem requereu a perícia. Circunstâncias fáticas que não. Autorizam a aplicação do art. 603 do CPC/15.Recurso especial não provido.</p>	<p>Apresentou como argumento a não aplicação do art. 603, § 1º, do CPC/15, a qual exige para que possa haver o rateio das despesas processuais entre as partes, “manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução”, circunstância ausente no particular. Portanto utiliza-se do argumento de A pretensão de rateio dos honorários fundada na alegação de que a perícia contábil seria realizada independentemente de requerimento de quaisquer das partes também não se coaduna com as circunstâncias. Utilizou-se da manifestação do STJ no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais.</p>
<p>STJ - AgInt no AREsp 1440772/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019.</p>	<p>Agravo interno no agravo em recurso especial. Administração de sociedade limitada. 1. violação da boa-fé objetiva e abuso de direito. Ausência de dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da súmula 283 do STF. 2. Contrato social que exige anuência de todos os sócios para a nomeação. Revisão das conclusões estaduais. Impossibilidade. Necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame do acervo fático-probatório dos autos. Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.</p>	<p>Apresentou-se como argumento a violação ao disposto nos artigos 1060 e 1061 do Código Civil, as agravantes demonstraram inexistir má fé ou abuso de direito. Além da mudança da administração da sociedade limitada, não ter sido aprovadas nos termos da lei e do contrato social, e também a nomeação de administradores não sócios dispostos no art. 1.061 do CC/2002.</p>
<p><b>Durante a Pandemia</b></p>		
<p><b>N. Processo</b></p>	<p><b>Descrição textual</b></p>	<p><b>Argumentos</b></p>
<p>STJ - AgInt no AREsp 1176672/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020.</p>	<p>Tributário. ISSQN. Sociedade uniprofissional na forma de sociedade limitada. Pessoaalidade na prestação do serviço. Sociedade sem caráter empresarial. Regime especial. Aplicação. Agravo interno desprovido.</p>	<p>Apresentou como argumento a fruição do direito à tributação privilegiada do ISSQN, o que depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade para saber se ela se enquadra entre aquelas</p>

		<p>elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88,89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987). E também se restringe à prestação pessoal de serviços profissionais aos seus clientes, sem configurar um elemento de empresa com objeto social mais abrangente, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada. O Tribunal afastou o uniprofissional da sociedade, em razão da sua constituição, devido a sociedade limitada.</p>
<p>STJ - AgInt no AREsp 829.037/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020.</p>	<p>Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação dissolução parcial de sociedade limitada. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência dos demandados. Agravo interno desprovido.</p>	<p>Utilizou como argumento o fundamento do acórdão da Súmula 283/STF. Argumento de necessidade de notificação extrajudicial do autor aos réus, sobre a pretensão de retirada daquele da sociedade empresarial em questão é dispensável, no presente caso concreto, pelo simples fato da ciência inequívoca dos réus acerca de tal pretensão. STF defende o direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação.</p>
<p>STJ - AgRg no AREsp 551.613/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020.</p>	<p>Agravo regimental no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Art. 522 do CPC/1973. Cumprimento de sentença. Penhora de cotas sociais. Possibilidade. Substituição da penhora. Princípio da menor onerosidade. súmula nº 7/STJ.</p>	<p>É perfeitamente possível a penhora de cotas de sociedade limitada, haja vista que tal constrição, além de não implicar ofensa ao princípio da <i>affectio societatis</i>, não encontra nenhuma vedação legal.  O excesso de penhora, requer o provimento o recurso para que a penhora seja limitada exclusivamente às quotas da sociedade Merlin Copacabana Hotel Ltda. titularizadas pelos Recorrentes, impedindo-se que a constrição judicial recaia sobre quaisquer outros bens e direitos dos sócios.</p>
<p>STJ - AgInt no AREsp 1663721/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020.</p>	<p>Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de dissolução parcial de sociedade. Apuração de haveres. Violação do art. 1.022 do CPC/2015. Não ocorrência. Dissolução parcial de sociedade por quotas de</p>	<p>Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto</p>

	<p>responsabilidade limitada. Sócio dissidente. Ausência de impugnação dos fundamentos. Súmula n. 283/STF. Critérios para apuração de haveres. Balanço de determinação. Súmula n. 83/stj. Alteração. Necessidade do revolvimento fático-probatório dos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais. Súmulas n. 5 e 7/STJ. Agravo interno improvido.</p>	<p>controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.</p> <p>Inaplicabilidade da Súmula n. 283/STJ.</p> <p>O entendimento firmado pelo Colegiado local está em harmonia com a jurisprudência da Corte do julgado, no sentido de que, na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado, sendo que, em caso de discordância, deverá ser adotado o balanço de determinação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.</p>
<p>STJ - REsp 1816742/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 19/11/2020.</p>	<p>Recurso especial. Direito Civil. Direito de família e societário. Cessão de quotas sociais a menores impúberes. Violação dos arts. 1º e 129 do Código comercial de 1850 não configurada. Possibilidade de participação de menores como sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Entendimento já esposado pelo STF à época dos fatos. Violação do art. 145, IV, do CC/16, caracterizada. Menores representados apenas por seu genitor na celebração de negócio jurídico. impossibilidade. Poder familiar exercido conjuntamente pelos pais. Imprescindibilidade da ciência e autorização da genitora para validade do ato. Nulidade absoluta do negócio jurídico. Recurso especial provido.</p>	<p>Apresentou como argumento a controvérsia em torno da validade da cessão de cotas sociais de sociedade por quotas de responsabilidade limitada a menores impúberes, ocorrida em 1993 que, no negócio jurídico, foram representados exclusivamente por seu genitor, sem que houvesse anuência e tampouco ciência da sua genitora.</p> <p>Outro ponto apresentado foi a inocorrência de violação do art. 535, II, do CPC/73 quando o acórdão recorrido soluciona integralmente a lide, julgando-a de forma clara e suficiente e explicitando suas razões, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal apenas deixa de se manifestar sobre argumentos manifestamente irrelevantes para a solução da controvérsia.</p> <p>Apontou também a possibilidade de participação de menores como sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada já fora reconhecida pelo STF bem antes dos fatos objeto da presente ação, desde que o capital social fosse integralizado e que o menor não exercesse poderes de gerência e de administração.</p>

		<p>Entendimento jurisprudencial posteriormente incorporado à redação do enunciado normativo do § 3º ao art. 974 do CC/02.</p> <p>Argumentou que o poder familiar deve ser exercido de forma igualitária e conjunta pelos pais, sendo imprescindível que a representação dos filhos menores seja efetivada pela atuação simultânea de ambos. Caso concreto em que menores impúberes figuraram como cessionários em contrato de cessão de cotas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, representados exclusivamente pelo genitor, não tendo a genitora sequer tido ciência do negócio jurídico.</p>
--	--	---

Coleta Sociedade Anônima		
Antes da Pandemia		
N. Processo	Descrição textual	Argumentos
STJ - AgInt no REsp 1636561/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019.	Anulação de abuso de voto de acionista impedidos de participar da deliberação assemblear de aprovação de suas próprias contas, onde somente três acionistas participaram da deliberação e da votação que resultou na aprovação das demonstrações financeiras e das contas de administradores da sociedade empresária.	Com base no artigo 115 parágrafo 1º da lsa do qual o mesmo proíbe expressamente que acionista Vote na aprovação de suas próprias contas como administrador, de maneira que o voto proferido nessa condição é considerado inválido independente da comprovação de regularidade.
STJ – AgInt nos Edcl no Resp 1796477 / PR AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177072.	Descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, sendo a pretensão de natureza pessoal E com prazo prescricional ponto final deve-se a data da subscrição deficitária das ações havendo a impossibilidade de inclusão da dobra acionária nos termos da cisão parcial da empresa.	Entende-se que tratando de descumprimento de contrato de participação financeira firmado em sociedade anônima a pretensão é de natureza pessoal encendido em prazo vintenário e decenal prevista no artigo 177, 205 e 2028 do Código Civil, sendo termo inicial a data da subscrição deficitária e não na celebração do contrato.
STJ – AgInt no Resp 1791965/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, Dje 22/11/2019.	Ação de extinção de documentos societários exigido na prova formal	Na Via administrativa ou comprovante de pagamento da taxa de serviço quando a empresa exigir aplica-se o artigo 100 Parágrafo primeiro da lei 6044 de 76.
STJ – AgInt no AREsp 46.835/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, Dje 19/11/2019.	Ação de omissão e contradição Estadual de responsabilização patrimonial do sócio	Não há de se falar em responder pelas obrigações patrimoniais visto que apenas os acionistas da sociedade não tendo ocupado cargo de administração ou diretoria na empresa. A personalidade jurídica da sociedade anônima não afeta aqueles que que não dão conduta abusiva e fraudulenta em razão do exercício do cargo ou por ser acionista majoritário.
STJ – Edcl no AgInt no Resp 1429287/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, Dje 03/03/2020.	Distribuição de impostos ao acionista da sociedade anônima ocorrido por deserção quando não mostrado a ilegitimidade do comprovante de pagamento de custas, decorrente da digitalização feita pelo tribunal de	A parte ora agravante foi intimada a, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento tempestivo do preparo ou efetuar novo recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

	origem	
STJ – AgInt no Resp 1765442/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, Dje 18/09/2019.	Descumprimento de contrato de participação financeira firmada com natureza pessoal E que prescreve nos prazos do artigo 177 do Código Civil e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil.	Aplicam-se regras do Código do Consumidor aos contratos de participação financeira pois há relação de consumo na espécie
STJ – Resp 1778629/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, Dje 14/08/2019.	Ação de sociedade empresária demandante de modo a ajuizar através de ata de assembleia geral responsabilização de ex-administrador, que pela sua falta, fundamentou a extinção da ação, interpretação do referido dispositivo permite concluir pela necessidade de autorização assemblear para o ajuizamento de ação indenizatória pela sociedade empresária em relação a administradores e ex-administradores.	O art. 159 da Lei 6.404/76 estabelece requisito de procedibilidade para o ajuizamento de ação indenizatória pela sociedade empresária em face dos administradores, consistente na específica autorização assemblear.
<b>Durante a Pandemia</b>		
<b>N. Processo</b>	<b>Descrição textual</b>	<b>Argumentos</b>
STJ – Resp 1887082/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, Dje 18/12/2020.	Situação de falência onde o Síndico da empresa através de um acordo realizado com banco devedor aprovou o pagamento de 45 milhões em uma dívida de 70 milhões, através desses fatos graves ao patrimônio trouxe a falência da empresa. Ação de não participação das partes interessadas e desbloqueio da verba até definição de porcentagem dos acionistas.	Conclui-se que um síndico não possui a legitimidade para interferir no processo, e caso haja necessidade, pleitear em sede judicial adequada e perante quem possui os direitos eventuais no efeito do contrato. Bem como manter bloqueado todo o valor existente na conta corrente da Massa decorrente da indenização paga via acordo pelo Banco Santander junto à massa falida, até a definição da porcentagem de cada acionista e do julgamento da Ação Anulatória"
STJ - REsp 1887082/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, Dje 18/12/2020.	Ação de cumprimento do contrato a fim de recebimento de indenização no valor correspondente as ações.	O cálculo do quantitativo de ações devidas relativas à companhia sucessora, deverá ser observado o número de ações multiplicado por um fator de conversão que engloba o grupamento de ações.
STJ - AgInt no REsp 1882745/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado	A sociedade anônima propôs ação em caráter de urgência para fim de imissão da posse, objetivando a	O tribunal definiu a razoável pretensão indenizatória para o plantio do pomar de citros, na forma de pleitear

<p>em 19/10/2020, DJe 26/11/2020.</p>	<p>desapropriação da área mediante fixar pagamento de indenização.</p>	<p>pelo apelo Nobre, sendo necessária uma nova avaliação da área dentre os laudos periciais judiciais e o instrumento do contrato firmado.</p>
<p>STJ - AgInt no AgInt no AREsp 1497362/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020</p>	<p>Ação de pagamento da diferença na subscrição das ações em que o titular decorrente do investimento no serviço telefônico foi acusado de violação dos art 267 do CPC/ 73 diante da falta de interesse do acionista ao postular ação judicial a complementação sem antes realizar o pedido ao administrativo.</p>	<p>Tendo em vista que o objeto da ação não é exibição de documentos, o acórdão recorrido consignou que o contrato de participação financeira juntado é documento suficiente à propositura da ação e prova da relação jurídica estabelecida entre as partes, e aliada à pretensão de diferença acionária evidencia o interesse de agir, fundamento inatado nas razões recursais, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF.</p>
<p>STJ - AgInt no AREsp 1497156/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020.</p>	<p>Ação sobre violação dos arts. 485, VI, do NCPC, diante da falta de interesse da acionista ao postular judicialmente a complementação sem antes realizar pedido administrativo para tanto, nem opagamento da taxa referente a emissão de certidão das ações.</p>	<p>Nos termos da Súmula nº 389 do STJ, essa condição de procedibilidade é exigida nas ações de exibição de documentos, verbis: A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Dessa forma, o entendimento que reconheceu o interesse de agir proferido na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido a pleito de ressarcimento de valores que a parte autora entende devidos e indenizações, está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.</p>



ISBN 978-650032845-5

